UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA DISPOSIÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS REFERENTE AO CONSENTIMENTO PARA TRATAMENTO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

LUANA NOBREGA DE ALCANTARA

RIO DE JANEIRO
2022

A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA DISPOSIÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS REFERENTE AO CONSENTIMENTO PARA TRATAMENTO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Cíntia Muniz de Souza Konder.

RIO DE JANEIRO

2022

CIP - Catalogação na Publicação

A347n

Alcantara, Luana Nobrega de
A necessidade de regulamentação da disposição da Lei Geral de Proteção de Dados referente ao consentimento para tratamento de dados de crianças e adolescentes / Luana Nobrega de Alcantara. -- Rio de Janeiro, 2022.
85 f.

Orientadora: Cíntia Muniz de Souza Konder.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Proteção de dados de crianças e adolescentes . 2. Princípio do Melhor Interesse da Criança. 3. Princípio da Proteção Integral. 4. Abandono Digital. I. Konder, Cíntia Muniz de Souza, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA DISPOSIÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS REFERENTE AO CONSENTIMENTO PARA TRATAMENTO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Cíntia Muniz de Souza Konder.

Data da Aprovação: __/__/____.

Banca Examinadora:

_____
Orientadora

_____
Membro da Banca

_____
Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2022

RESUMO

A presente monografia analisa a Lei 13.709/2018, que dispõe sobre a proteção de dados, bem como de qual maneira tem ocorrido a sua aplicação, especialmente no que se refere ao consentimento para o tratamento atrelado a crianças e adolescentes. O objetivo deste estudo é verificar se a atual redação da referida lei está sendo suficiente para a efetiva proteção integral de crianças e adolescentes, de acordo com os seus melhores interesses. Da análise das controvérsias existentes sobre a previsão da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) referente a crianças e adolescentes, concluiu-se que a sua atual redação não está sendo suficiente para a garantia de que o tratamento de dados de sujeitos em desenvolvimento esteja efetivamente sendo efetuado de acordo com o que demanda os princípios da Proteção Integral e do Melhor Interesse da Criança, sendo necessária uma regulamentação, especialmente do seu artigo 14, que aprimore as previsões consideradas vagas ou insuficientes para atenção que a matéria exige.

Palavras-chave: proteção de dados de crianças e adolescentes; princípio do Melhor Interesse da Criança; princípio da Proteção Integral; Abandono Digital.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....8
1. O CONSENTIMENTO SOB A ÓTICA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL.....11
1.1. A Doutrina da Proteção Integral e o Princípio do Melhor Interesse da Criança.....11
1.1.1. Uma mudança de paradigma influenciada pelo cenário internacional.....12
1.1.2. Proteção conferida às crianças e aos adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro: Constituição da República de 1988 e Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).....15
1.2. O tratamento atualmente conferido pelo Código Civil de 2002 ao consentimento no âmbito dos direitos de crianças e adolescentes.....19
1.2.1. Capacidade civil a partir de um critério etário.....20
1.2.2. Incapacidade absoluta ou relativa: consentimento com base na representação ou na assistência.....22
1.2.3. Entendimentos doutrinários atrelados ao tratamento da matéria com base na visão de crianças e adolescentes como sujeitos vulneráveis.....24
2. ABORDAGEM DO TRATAMENTO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS COMO UM AGRAVANTE DO ABANDONO DIGITAL.....27
2.1. Previsão da Lei 13.709/2018 sobre o consentimento para o tratamento de dados de crianças e adolescentes.....27
2.2. O surgimento de uma nova preocupação: o Abandono Digital.....30
2.3. Previsão da Lei Geral de Proteção de Dados como um legitimador de práticas características do abandono digital.....36
3. A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA DISPOSIÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS REFERENTE AO CONSENTIMENTO PARA TRATAMENTO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....38
3.1. Previsão de exigências brandas para o tratamento de dados de adolescentes.....41
3.2. Esforços razoáveis para verificação do consentimento a ser fornecido pelos responsáveis como um requisito atualmente ignorado.....53
3.2.1. Constatação da ausência de esforços mínimos.....56
3.2.2. Ineficiência da atual previsão da LGPD sobre razoabilidade dos esforços empreendidos como mais um fundamento para a necessidade de regulamentação.....58
3.3. Consentimento livre e informado para o tratamento dos dados das crianças e adolescentes.....60

3.4. Exigência do tratamento de dados de crianças e adolescentes com base nos princípios do Melhor Interesse da Criança e da Proteção Integral em face à coleta para a formação de perfis e direcionamento de marketing.....66
3.4.1. Inobservância da exigência de que somente sejam coletados dados estritamente necessários e que o acesso não seja impedido pela ausência de consentimento.....66
3.4.2. Princípios do Melhor Interesse da Criança e da Proteção Integral como norteadores para o tratamento de dados de crianças e adolescentes.....69
3.4.3. A preponderância da finalidade do direcionamento do marketing em um contexto de formação generalizada de perfis de sujeitos em desenvolvimento.....72
CONCLUSÃO.....80
REFERÊNCIAS.....82

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo verificar se o artigo 14 da Lei 13.709/2018 está sendo suficiente para a garantia do melhor interesse de crianças e adolescentes ou se é fundamental sua regulamentação. Portanto, a partir desse trabalho, pretende-se dilucidar os diferentes pontos de vista sobre a suficiência ou não do referido dispositivo legal, bem como comparar sua redação com o que está sendo observado, na prática, pelas principais plataformas de jogos *online* direcionadas ao público infanto-juvenil. Almeja-se, ainda, apresentar soluções atualmente adotadas ou propostas por outros ordenamentos jurídicos ou instituições, de modo a poder contribuir com a busca por uma proteção apropriada dos dados pessoais de sujeitos em desenvolvimento, no caso de ser constatado que a redação atual da LGPD não está sendo eficiente para o que propõe.

A pesquisa trata de tema atual, na medida em que aborda previsão de lei recente, que, para além dos obstáculos naturais à eficácia de novas normas, conta com termos sobre os quais tem sido tecidas muitas críticas atreladas aos aspectos técnicos e financeiros que podem afetar sua concretização. Assim, se pela literalidade da previsão legal é possível adiantar o desafio que será a busca por uma proteção eficiente dos dados das crianças e adolescentes, conferir como estão se apresentando as políticas de privacidade das principais plataformas de jogos desenvolvidas para eles é muito relevante para a reflexão sobre a necessidade ou não de uma maior regulamentação do assunto.

Nesse sentido, a hipótese que se buscou defender é que se mostra essencial a regulamentação da Lei 13.709/2018, complementando-se sua atual redação com mecanismos que incrementem a rigorosidade e o detalhamento do seu artigo 14, de modo que não se ignorem a vulnerabilidade, o estado de aprimoração do discernimento e a previsão de sujeição à autoridade parental no que se refere ao tratamento de dados de crianças e adolescentes.

Para esse fim, a presente monografia se divide em três capítulos. O primeiro deles tem como objetivo apresentar as atuais previsões, edificadas com base nos princípios da Proteção Integral e do Melhor Interesse da Criança, voltadas ao amparo de direitos da criança e do adolescente no Brasil. A partir desse objetivo, buscou-se demonstrar as mudanças de paradigmas referentes ao assunto no decorrer da história de organismos internacionais, bem

como os respectivos reflexos no desenvolvimento do ordenamento pátrio atrealado ao assunto.

Em seguida, no segundo capítulo, a presente monografia buscou elucidar o fenômeno do Abandono Digital, entendendo-o como um dos aspectos da parentalidade responsável, a qual se concretiza a partir do afastamento de condutas lesivas características do ambiente virtual. Nesse sentido, concluiu-se pela imprescindibilidade de que a autoridade parental passe a abranger também o acompanhamento e proteção das atividades exercidas por crianças e adolescentes no meio digital, em consideração às novas realidades a que eles possuem cada vez mais acesso e que apresentam consequências com maior alcance e dificuldade de reversão.

Finalmente, o terceiro capítulo tem como finalidade averiguar a necessidade de que seja indicada expressamente uma idade como limite para a exigência de que o consentimento seja fornecido por pais ou responsáveis para o tratamento de dados, bem como as faixas etárias entendidas como adequadas para isso pela doutrina e por ordenamentos e organismos internacionais. Além disso, buscou-se apurar a eficiência da atual redação do artigo 14 da LGPD no que se refere às exigências de esforços razoáveis quando da verificação da autenticidade do consentimento a ser fornecido pelos responsáveis, bem como de que ele seja concedido de modo livre e informado. Explorou-se, ainda, a imposição de que o tratamento de dados de crianças e adolescentes seja efetivado com base nos princípios do Melhor Interesse da Criança e da Proteção Integral à luz da coleta generalizada de dados para a formação de perfis e direcionamento de marketing.

A presente monografia vale-se do método dialético, a partir da revisão bibliográfica sobre o tema da proteção de dados de crianças e adolescentes e do Abandono Digital, complementada pela análise dos diferentes posicionamentos doutrinários sobre a necessidade de maior regulamentação do consentimento para o tratamento de dados de crianças e de adolescentes, ponderando-os a fim de perquirir se o artigo 14 da LGPD está sendo eficiente para a garantia do melhor interesse desses vulneráveis.

Para tal, foi realizada pesquisa quantitativa e qualitativa das políticas de privacidade e de documentos congêneres disponibilizados pelas trinta principais plataformas fornecedoras de jogos disponíveis em língua portuguesa ao público infantojuvenil brasileiro. Selecionados

os referidos documentos, passou-se à observação e comparação com as exigências da atual redação da Lei Geral de Proteção de Dados, baseando-se em critérios previamente definidos com o fim de verificar a adequação dos termos adotados para a proteção de dados de usuários crianças e adolescentes.

Portanto, a partir da escolha da metodologia descrita, pretende-se ver demonstrada a imprescindibilidade da regulamentação do artigo 14 da Lei 13.709/2018, uma vez que não estão sendo concretizadas suas exigências de que: o "consentimento" seja conferido pelos responsáveis, no que se refere a crianças; as informações sejam acessíveis a todos os públicos e de que a recusa de autorização para a coleta de dados não acarrete o impedimento de acesso aos jogos; o tratamento de dados de crianças e adolescentes esteja sendo concretizado de acordo com o princípio do Melhor Interesse da Criança e da Proteção Integral, com especial atenção para a comum destinação à formação de perfis para direcionamento de marketing.

1. O CONSENTIMENTO SOB A ÓTICA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

1.1. A doutrina da Proteção Integral e o princípio do Melhor Interesse da Criança

Para a demonstração do atual cenário brasileiro no que se refere ao consentimento atrelado a direitos infanto-juvenis, vale tecer breves comentários sobre as mudanças ocorridas internacionalmente, que levariam ao desenvolvimento da Doutrina da Proteção Integral, bem como sobre a sua caracterização. Para tanto, faz-se necessário o estabelecimento de um panorama geral do tratamento conferido à proteção da infância ao longo dos últimos anos no Brasil, o qual pode ser sistematizado em três correntes jurídico-doutrinárias[1].

A primeira delas situa-se no período em que o aludido assunto era tratado nos Códigos Penais de 1830 e 1890: a doutrina do Direito Penal do Menor, a partir da qual crianças e adolescentes eram vistos com a atenção voltada à delinquência. Nesse contexto, conferiu-se um destaque à pesquisa do discernimento, a partir da qual se buscava a conferência do nível de entendimento quando da decisão pela imputação de responsabilidade a esses sujeitos[2].

Em seguida, procedeu-se à Doutrina da Situação Irregular, a partir do Código de Menores de 1979, o qual já previa em seu art. 50 que "na aplicação desta lei, a proteção aos interesses do menor sobrelevará qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado". Apesar da aparente semelhança dessa previsão com o princípio do Melhor Interesse da Criança, há que se ter em mente que a defesa conferida nessa época partia de uma atuação política assistencialista, concentrada em proteger crianças e adolescentes que houvessem sido abandonados ou aqueles considerados como infratores, ainda que por meio do suprimento de suas garantias.

Por fim, como será abordado ao longo desse primeiro capítulo, desenvolveu-se um novo tratamento dos direitos infanto-juvenis, em um primeiro momento, no âmbito internacional.

---

[1]PEREIRA, Tânia da Silva. O Princípio do Melhor Interesse da Criança - da Teoria à Prática**. Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, n. 6, 2000, p. 4.
[2] *Ibid*, p. 4.

Referida mudança de paradigma, nos últimos anos, tem sido decisiva para o reconhecimento no Brasil da terceira corrente doutrinária: a Doutrina da Proteção Integral e o Princípio do Melhor Interesse da Criança, que se concentram na peculiar condição da criança e do jovem como pessoas em desenvolvimento, que exigem proteção especial.

1.1.1. Uma mudança de paradigma influenciada pelo cenário internacional

Como adiantado, a adoção da Doutrina da Proteção Integral no Brasil remonta à elaboração de diversos documentos internacionais que passaram a reconhecer as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos que reclamam especial tratamento:

> [...] causa já reconhecida como primordial em diversos documentos internacionais como a Declaração de Genebra, de 1924; a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (Paris, 1948); a Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, 1969) e Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras Mínimas de Beijing (Res. 40/33 da Assembléia-Geral, de 29/11/85). A nova ordem rompeu, assim, com o já consolidado modelo da situação irregular e adotou a doutrina da proteção integral.[3]

Contudo, destacam-se determinados documentos internacionais, cujas contribuições mostraram-se decisivas para formação da atual Doutrina da Proteção Integral. Em primeiro lugar, há que se mencionar a Declaração Universal dos Direitos da Criança, promulgada em 1959 e adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), a qual é considerada um marco essencial ao reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.

Na Declaração Universal dos Direitos da Criança, são superados os paradigmas anteriormente adotados, rejeitando-se os focos antes centrados na delinquência, no abandono e na carência. A proteção é aprofundada em assuntos previamente ignorados, como o afeto e a compreensão. Nesse sentido, é estabelecido no artigo 6º do aludido documento que:

> Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e aquelas que carecem de

[3]AMIN, Andréa Rodrigues...[*et al.*]. **CURSO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: Aspectos Teóricos e Práticos**. 12ª rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 57.

> meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.[4]

Não menos relevante é a ratificação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança pelo Brasil, por meio do Decreto nº 99.710/90. Trata-se de momento posterior à promulgação da atual Constituição da República, em 1989, mas que também foi essencial à implantação da Doutrina da Proteção Integral em âmbito nacional. Nas palavras de Tânia da Silva Pereira, a referida Convenção, "representa o mínimo que toda sociedade deve garantir às suas crianças, reconhecendo em um único documento as normas que os países signatários devem adotar e incorporar às suas leis"[5]

No artigo 3º da referida Convenção, a título de exemplo, prevê-se o princípio do Melhor Interesse da Criança e seu alcance no âmbito de ações judiciais que envolverem crianças, bem como a responsabilidade dos Estados pela promoção do bem-estar, segurança e saúde infantis:

> Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança.
>
> Os Estados Partes comprometem-se a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários ao seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores legais ou outras pessoas legalmente responsáveis por ela e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.
>
> Os Estados Partes devem garantir que as instituições, as instalações e os serviços destinados aos cuidados ou à proteção da criança estejam em conformidade com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde da criança, ao número e à adequação das equipes e à existência de supervisão adequada.[6]

---

[4] ASSEMBLEIA DAS NAÇÕES UNIDAS, **Declaração Universal dos Direitos da Criança**, disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>, acesso em: 27 set. 2021, n/p.

[5] PEREIRA, Tânia da Silva. O Princípio do Melhor Interesse da Criança - da Teoria à Prática**. Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, n. 6, 2000, p. 31.

[6] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, **Convenção sobre os Direitos da Criança**, disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>, acesso em: 27 set. 2021, n/p.

A partir disso, considerando a previsão do artigo 5º, §2º[7], da Constituição da República, há quem defenda[8] que o princípio do Melhor Interesse da Criança corresponderia a um direito fundamental. Para tanto, consideram a ratificação, pelo Brasil, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, na qual, como visto, o referido princípio é expressamente previsto.

Contudo, o fato é que, independentemente de sua classificação, o referido princípio deve apresentar posição de destaque na atividade interpretativa, em homenagem à sua especial relação com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana:

> Também o melhor interesse, em comparação à dignidade da pessoa humana, pode ser visto como valor nuclear da ordem jurídica, além de princípio, a uma porque crianças e adolescentes também são pessoas humanas, devendo ser consideradas como centro do ordenamento, aplicando-se a elas o princípio da dignidade; a duas porque, em caso de conflitos envolvendo a dignidade humana de um adulto e a dignidade humana de uma criança e um adolescente, é a destes últimos que prevalecerá, e isso exatamente pelo princípio do melhor interesse. Afinal, toda a legislação que trate de crianças e adolescentes alçou-os ao patamar de receber respeito e atenção em primeiro lugar. Assim, se pensássemos em uma pirâmide de princípios regentes da ordem jurídica brasileira, em primeira posição estaria a dignidade humana. Logo após, viria o princípio do melhor interesse da criança. Em seguida, apareceria a camada dos demais princípios.[9]

Por fim, vale ressaltar que o movimento no sentido de garantia de uma ampla proteção de crianças e adolescentes permanece em construção, não se limitando aos séculos anteriores. A título de exemplo, a Declaração do Panamá, de 2000, prevê a defesa de direitos ínsitos ao reconhecimento do público infanto-juvenil como titular de direito, merecedor de especial amparo, tais como "o direito de registro ao nascer, educação integral, programa de segurança alimentar, educação sexual, políticas de fomento ao desporto, dentre outras".[10]

---

[7] BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 05 DE OUTUBRO DE 1988, **Art. 5º. § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.**, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>, acesso em: 13 set. 2021.

[8] Nesse sentido: GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v. 6. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 282.

[9] COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/D.2.2014.tde-25022015-083746, disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/pt-br.php>, acesso em 13 jan. 2022.

[10] *Ibid*, p. 23-24.

1.1.2. Proteção conferida às crianças e aos adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro: Constituição da República de 1988 e Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90)

> Vivemos um momento sem igual no plano do direito infanto-juvenil. Crianças e adolescentes ultrapassam a esfera de meros objetos de "proteção" e passam a condição de sujeitos de direito, beneficiários e destinatários imediatos da doutrina da proteção integral.[11]

Vale ressaltar que o entendimento majoritário da doutrina é no sentido de que os princípios que permeiam o tratamento jurídico dedicado à infância e à juventude não se confundem, como ensina Camilla Fernanda Colucci: "ambos se referem a situações distintas: a Doutrina da Proteção Integral se refere a toda proteção que deve ser conferida às crianças e adolescentes, e tal proteção deve ser dada visando seu melhor interesse".[12]

De todo modo, o fato é que ambos ilustram a referida mudança de paradigma, de modo que se abandona a visão da infância e juventude como objeto de proteção assistencial, para assegurar a crianças e adolescentes o reconhecimento de suas titularidades de direitos.

A Doutrina da Proteção Integral foi considerada pelo legislador constituinte no processo de elaboração da Constituição da República de 1988, em consideração à "intensa mobilização de organizações populares nacionais e de atores da área da infância e juventude, acrescida da pressão de organismos internacionais, como o UNICEF"[13] Do mesmo modo, sob a ótica dessa mudança de paradigma, foi elaborado o Estatuto da Criança e do Adolescente, que coroaria os

---

[11]AMIN, Andréa Rodrigues... [*et al.*]. **CURSO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: Aspectos Teóricos e Práticos**. 12ª rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 49.

[12]COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/D.2.2014.tde-25022015-083746, disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/pt-br.php>, acesso em 13 jan. 2022.

[13]AMIN, Andréa Rodrigues... [*et al.*]. **CURSO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: Aspectos Teóricos e Práticos**. 12ª rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 57.

ideais constitucionais sedimentados no artigo 227, *caput*[14] e no artigo 6º.[15], ambos da Constituição da República.

Contudo, considerando que as referidas previsões constitucionais resultaram "dos princípios constantes da Declaração Universal dos Direitos da Criança, das Regras Mínimas da ONU para a Administração da Justiça de Menores e da Convenção sobre os Direitos da Criança."[16] , promove-se um cenário de múltiplas fontes normativas. Diante disso, não há unanimidade no entendimento doutrinário sobre a natureza jurídica do princípio do Melhor Interesse da Criança, tampouco sobre qual dispositivo seria o central para a sua fundamentação.

Além da já abordada visão do Princípio do Melhor Interesse da Criança como um direito fundamental, alguns doutrinadores conferem destaque à utilidade hermenêutica do mesmo, como faz Heloísa Helena Gomes Barboza ao identificá-lo como uma "cláusula genérica que em parte se traduz através dos direitos fundamentais da criança e do adolescente expressos no texto da Constituição Federal."[17]. Para a autora, assim, o melhor interesse "(...) adquiriu, entre nós, conteúdo normativo específico, informado pela cláusula geral de tutela da pessoa humana introduzida pelo art. 1º, III, da CF/88 e determinado especialmente no art. 6º da Lei n. 8.069/1990"[18].

Com destaque para a fundamentação com base em dispositivos nacionais, há aqueles, como Maria Berenice Dias, que também enfatizam o caráter de direito fundamental do Princípio

---

[14] BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 DE 05 DE OUTUBRO DE, **Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão,** disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>, acesso em: 13 set. 2021.

[15] BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 05 DE OUTUBRO DE 1988 **Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição,** disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>, acesso em: 25.ago. 2021.

[16] MENDES, Moacyr Pereira. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à lei 8069/90.** 2006. 183 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006, p. 115, disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7197>, acesso em: 13 jan. 2022.

[17]BARBOZA, Heloisa Helena Gomes. **Dicionário de princípios jurídicos** / Ricardo Lobo Torres, Eduardo Takemi Kataoka, Flavio Galdino, organizadores; Silvia Faber Torres, supervisora. - Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 838.

[18] *Ibid*, p. 838.

do Melhor Interesse da Criança, partindo-se da indicação direta do mencionado artigo 277 da Constituição da República, que também aborda a Doutrina da Proteção Integral.[19]

Por outro lado, como defendido por Ana Carolina Brochado Teixeira, o referido enquadramento também seria possível com base nos artigos 3º a 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais comportariam direitos fundamentais, apesar de não constarem especificamente na Constituição.[20]

Todavia, o fato é que, como consignado por Flávio Guimarães Lauria[21], o melhor interesse deve ser aplicado sempre, independentemente de ser considerado inserido no ordenamento através do art. 6º do ECA[22], do art. 227, da Constituição Federal, ou pela Convenção Internacional, combinada com o art. 5º, §2º, da Constituição Federal.

Isso porque, o Princípio do Melhor Interesse da Criança é entendido como um macro princípio, encontrando-se abaixo apenas do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, primazia essa que teria sido concedida pela própria Constituição da República.[23] Desse modo, tem-se que o referido princípio deve permear não apenas toda a produção, interpretação e aplicação do direito positivo, como também na formulação de políticas públicas,

Em síntese, tem-se que o Princípio do Melhor Interesse da Criança atua em múltiplas vertentes, "como princípio, eis que permeia todo o ordenamento jurídico; como regra de interpretação, na análise e resolução dos casos concretos que batem às portas do Judiciário;

---

[19]COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro.** 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/D.2.2014.tde-25022015-083746, disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/pt-br.php>, acesso em 13 jan. 2022.

[20]TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado, A Disciplina Jurídica da Autoridade Parental, **Instituto Brasileiro de Direito de Família,** disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/5.pdf>, acesso em: 12 maio 2021, n/p.

[21] LAURIA, Flávio Guimarães., **A regulamentação de visitas e o princípio do melhor interesse da criança.**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. P. 48-49.

[22] BRASIL, Lei Federal nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente) de 13 de julho de 1990, **Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento** disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>, acesso em: 12 set.. 2021.

[23]COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro.** 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/D.2.2014.tde-25022015-083746, disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/pt-br.php>, acesso em 13 jan. 2022.

como direito fundamental, a ser aplicado imediatamente" [24] com o fim último de garantir que o interesse da criança e do adolescente seja aquele efetivamente adimplido.

Além disso, conforme entendimento de Heloísa Helena Gomes Barboza, ambos teriam conteúdo indeterminado, o que não justificaria seu "estabelecimento aleatório". Para tanto, deve-se pautar nos princípios e garantias previstos na Constituição, sob pena de os reduzir a "conjuntos de palavras vazias", o que facilitaria "a distorção de seus objetivos superiores".[25]

Se a promulgação da nova Constituição da República foi um marco decisivo para a adoção no Brasil da Doutrina da Proteção Integral e do Princípio do Melhor Interesse da Criança, o advento do ECA foi decisivo para a regulamentação e implementação dessa matéria: "Estatuto se sobressai, ainda, por fornecer os meios necessários à efetivação de seus interesses, direitos e garantias, largamente previstos na legislação constitucional e infraconstitucional".[26] A título de exemplo, alguns dos instrumentos fornecidos pelo ECA, foram:

> [...] os Conselhos de Direitos e seus respectivos Fundos, bem como a nova feição conferida ao Ministério Público, alçado a guardião dos direitos infanto-juvenis e expressamente legitimado para a propositura de todas as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis para a defesa de direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais heterogêneos protegidos pelo citado diploma, de que crianças e adolescentes são titulares[27].

Para tanto, o ECA atribui o dever de assegurar a efetividade dos direitos nele estabelecidos não somente à família, como também à "comunidade da criança ou do adolescente e sobre o poder público, principalmente o municipal, executor da política de atendimento, de acordo com o artigo 88, I, do ECA"[28]:

> Assim, estabelece-se um sistema de garantia de direitos, que se materializa no Município, a quem cabe estabelecer a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, através do Conselho Municipal de Direito da Criança e do

---

[24] COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro.** 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/D.2.2014.tde-25022015-083746, disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/pt-br.php>, acesso em 13 jan. 2022.

[25] BARBOZA, Heloisa Helena. Paternidade responsável: o cuidado como dever jurídico, apud: COLUCCI, Camila Fernanda, **Princípio Do Melhor Interesse Da Criança : Construção Teórica E Aplicação Prática No Direito Brasileiro,** 2014, p. 32**.**

[26] AMIN, Andréa Rodrigues... [*et al.*]. **CURSO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: Aspectos Teóricos e Práticos**. 12ª rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.38.

[27] *Ibid*, p. 38.

[28] *Ibid*, p. 67-68.

> Adolescente – CMDCA, bem como, numa cogestão com a sociedade civil, executá-la.[29]

Contudo, com o fim de garantir efetividade à Doutrina da Proteção Integral, cujo caráter é eminentemente de política pública[30], previu-se no ECA a atuação conjunta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios por meio de *"*políticas sociais básicas, políticas e programas de assistência social, serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, abuso e proteção jurídico-social por entidades da sociedade civil".[31]Não se limitou, portanto, a atuação somente aos Municípios.

1.2. O tratamento atualmente conferido pelo Código Civil de 2002 ao consentimento no âmbito dos direitos de crianças e adolescentes

Embora a elevação dos direitos das crianças e adolescentes à prioridade nacional tenha sido marcada pelas fontes normativas já mencionadas, reflexos dessa mudança de paradigma podem ser vistos em diversos instrumentos normativos brasileiros.

Esse é o caso, por exemplo, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), em cujo artigo 37 é estabelecido que toda e qualquer publicidade que se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança é classificada como abusiva e proibida. Além disso, no artigo 36 do mesmo diploma legal, é previsto que a publicidade deve ser veiculada de forma a permitir a rápida identificação como tal.[32]

Na elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados, objeto desse estudo, pretendeu-se seguir o mesmo raciocínio com a garantia de uma ampla proteção de crianças, consideradas como especialmente vulneráveis: "É a simples aplicação da conhecida regra de que a igualdade se consubstancia tratando desigualmente quem está em posição desigual."[33]

---

[29]AMIN, Andréa Rodrigues... [*et al.*]. **CURSO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: Aspectos Teóricos e Práticos**. 12ª rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 9-10.
[30]*Ibid*, p. 9.
[31] *Ibid*, p. 14.
[32] Considerando a prioridade conferida à preocupação com o referido assunto, além dos dispositivos previstos no CDC, adotou-se no Brasil uma disciplina da publicidade voltada a crianças e adolescentes, a fim de garantir que nenhum apelo publicitário de consumo se dirija diretamente à criança. Trata-se da "autorregulamentação do setor para tratar da publicidade, o que é feito a partir atuação do Conselho de Autorregulamentação Publicitária (CONAR) e da edição do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária". (LEAL, Rosane; SANTOS, Noemi, A exposição do público infanto-juvenil à publicidade subliminar on line: o caso do jogo Miss Bimbo, **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, v. 16, n. 1, 2011, p. 322).
[33] FARIAS, Cristiano Chaves De; ROSENVALD**,** Nelson**. Curso de direito civil: parte geral e LINDB,** 15. ed**.** re**.** Salvador: JusPodivm, 2017, p. 333.

Contudo, como adiantado, procedeu-se a uma tímida previsão sobre o assunto, estabelecendo-se a possibilidade de se valer da "legislação pertinente". Diante disso, passa-se à análise do tratamento conferido ao assunto pelo Código de Civil de 2002 (CC).

1.2.1. Capacidade civil a partir de um critério etário

Em um primeiro momento, há que se ressaltar que, no direito brasileiro, a todos é garantida a personalidade civil e a equivalente capacidade de direito ou de gozo, reconhecidas a todas as pessoas naturais. Desse modo, estabelece-se uma aptidão genérica à aquisição de direitos e contração de deveres.[34] Por outro lado, a capacidade de fato ou de exercício refere-se à aptidão de exercício dos direitos por si mesmo.

Desse modo, "toda pessoa tem a faculdade de adquirir direitos, mas nem toda pessoa tem o poder de usá-los pessoalmente e transmiti-los a outrem por ato de vontade"[35]. Nesse sentido, Orlando Gomes demonstra o referido entendimento com a seguinte diferenciação:

> O termo capacidade emprega-se em dois sentidos. No primeiro, com a mesma significação de personalidade. Chama-se, então, capacidade de direito ou de gozo. Para ter direitos na ordem civil todo homem é capaz, porque pessoa. No segundo, é a aptidão para exercer direitos. Denomina-se capacidade de fato ou de exercício. Nem todos a possuem. Causas diversas restringem-na.[36]

Historicamente, já foi previsto no ordenamento jurídico brasileiro, uma diferenciação com base em gênero, de modo que a participação na vida civil era permitida àqueles do sexo masculino, a partir dos 14 anos de idade, enquanto os do sexo feminino precisariam possuir, pelo menos, 12 anos de idade, situações em que eram até mesmo pessoalmente citados para as ações em que fossem partes.[37]

O sistema brasileiro atual de capacidade civil, contudo, não faz diferenciação entre gêneros, de modo que apenas aqueles com idades inferiores a 16 anos são absolutamente incapazes de praticar atos da vida civil pessoalmente, enquanto aqueles que se encontram na

---

[34] PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de direito civil –** v. I/Atual., 30. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.222.
[35] *Ibid*, 223.
[36] GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971, p. 149.
[37] PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de direito civil –** v. I/Atual., 30. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 231

faixa etária dos 16 aos 18 anos contariam com uma capacidade relativa, conforme previsão constante dos artigos 3° e 4° do Código Civil.[38].

Nesse contexto, tendo em vista que a vontade é pressuposto da ação jurídica, são inválidos os atos praticados por aqueles considerados incapazes, sem representação ou assistência, a depender do caso, dispensando-se para tanto a pesquisa do discernimento.[39] O que se pretende com isso é justamente "a proteção dos que são portadores de uma deficiência juridicamente apreciável"[40], a partir de uma série de medidas, tais como:

> (i) não corre prazo de prescrição ou de decadência contra o absolutamente incapaz (CC, arts. 198, I, e 208); (ii) os pais não podem alienar ou gravar com ônus real os imóveis de filhos menores, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade com autorização do juiz, ouvido o Promotor de Justiça (CC, art. 1.691); (ii) ao incapaz é permitido, excepcionalmente, recobrar o valor pago, voluntariamente, a título de dívida de jogo ou aposto (CC, art. 814); (iv) o mútuo (empréstimo de coisa móvel) feito a pessoa menor, sem prévia autorização do responsável, não pode ser reavido (CC, art. 588), salvo nas hipóteses previstas em lei (CC, art. 589);54(v) ninguém pode reclamar o que, por uma obrigação anulada, pagou a um incapaz, se não provar que reverteu em proveito dele a importância paga (CC, art. 181); (vi) havendo interesse de incapaz, a partilha no inventário tem de ser judicial, vedada a partilha amigável, em juízo ou em cartório (CC, art. 2.015); (vii) quando há interesse de incapaz em um processo judicial, deverá atuar como fiscal da ordem jurídica (*custos juris*) o Ministério Público (CPC, art. 178).[41]

Todavia, há que se fazer a ressalva de que existem entendimentos no sentido de que tal diferenciação aplica-se tão somente às relações patrimoniais. No que se refere aos "interesses existenciais, é induvidoso que qualquer pessoa humana - maior ou menor, dotada ou não de capacidade de exercício - pode exercê-los e reclamá-los direta e pessoalmente, sob pena de um comprometimento de sua dignidade."[42] A título de exemplo, para o deferimento da colocação em família substituta, a declaração de vontade dos absolutamente incapazes não é apenas válida, como também exigida, nos casos daqueles que possuírem mais de doze anos de idade[43].

---

[38]BRASIL, Código Civil de 10 de janeiro de 2002, **Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Art. 4 o São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)**, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>, acesso em: 27 set. 2021.

[39] PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de direito civil –** v. I/Atual., 30. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.228.

[40] *Ibid*, p. 228.

[41] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**, 15. ed. re. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 333.

[42] *Ibid*, p.332

[43] *Ibid*, p. 344.

Diante disso, sem prejuízo da constatação de controvérsias sobre esse entendimento, foi formulado o Enunciado 138 da III Jornada de Direito Civil, nos seguintes termos: "A vontade dos absolutamente incapazes, na hipótese do inc. I do art. 3º é juridicamente relevante na concretização de situações existenciais a eles concernentes, desde que demonstrem discernimento bastante para tanto".

Ao mesmo tempo, vale lembrar da previsão contida no ECA, no sentido de que são consideradas crianças os sujeitos de até doze anos de idade incompletos, enquanto os adolescentes seriam aqueles que possuem entre doze e dezoito anos de idade[44].

Somando-se as previsões do Código Civil e do ECA, portanto, tem-se que a regra no ordenamento jurídico brasileiro de que todas as crianças precisarão estar representadas para praticarem um ato jurídico válido, sob pena de nulidade do mesmo. No mesmo sentido, adolescentes que possuírem entre doze e dezesseis anos incompletos precisarão ser representados para tanto. Por outro lado, os adolescentes na faixa etária dos 16 aos 18 anos incompletos serão relativamente capazes de exercer seus direitos e deveres, exigindo-se para isso, ainda, que sejam assistidos pelos seus responsáveis legais.

1.2.2. Incapacidade absoluta ou relativa: consentimento com base na representação ou na assistência

Antes do advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)[45], havia quatro justificativas para o estabelecimento da incapacidade absoluta: a idade, a enfermidade, a deficiência mental e a impossibilidade, ainda que temporária, de discernimento. No

[44] BRASIL**, Lei Federal no 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente) de 13 de julho de 1990**, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>, acesso em: 15 set. 2021.

[45] BRASIL, Estatuto da Pessoa com Deficiência de 06 de julho de 2015, **Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas**, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>, acesso em: 27 set. 2021.

regramento atual, os enfermos mentais, independentemente de seu nível de discernimento, passaram a ser reputados plenamente capazes[46].

A incapacidade absoluta, portanto, é estabelecida unicamente a partir do critério etário, aplicando-se, como adiantado, somente aos menores de 16 anos de idade. Entende-se que a referida opção estaria de acordo com estudos científicos, com base nos quais o legislador teria concluído que a referida faixa etária compreenderia aqueles que possuiriam uma menor compreensão da realidade, o que viciaria eventual manifestação de vontade por esse grupo.[47] Como justificativas para a referida limitação, indica Caio Mário da Silva Pereira que:

> O verdor dos anos e a consequente inexperiência, o incompleto desenvolvimento das faculdades intelectuais, a facilidade de se deixar influenciar por outrem, a falta de autodeterminação e auto orientação impõem ao menor a completa abolição da capacidade de ação. Não pode exercer nenhum direito.[48]

A incapacidade absoluta refletirá, como adiantado, nas formalidades exigidas para a validade do consentimento, as quais, quando não observadas, promoverão a nulidade de pleno direito do ato praticado, nos termos do artigo 166, I, do Código Civil.[49]

O absolutamente incapaz só consentirá efetivamente por meio do instituto da representação. Ou seja, para a validade dos atos que envolvam direitos e interesses dos absolutamente incapazes, a atuação dos representantes será essencial, sendo esta promovida das seguintes formas:

> A representação dos incapazes pode dar-se automaticamente, quando em razão da relação de parentesco ocorrem as hipóteses legais dela: em tais casos (poder familiar, tutela legal), o representante do incapaz não necessita, para sê-lo, de qualquer ato de investidura ou designação; ou pode verificar-se por nomeação ou designação da autoridade judiciária; nestes casos (tutela dativa, curatela e ausentes), o representante adquire esta qualidade em razão de um ato judicial, e só em função dele é que se legitima a representação.[50]

---

[46]MENDES, Moacyr Pereira. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à lei 8069/90.** 2006. 183 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006, p. 115, disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7197>, acesso em: 13 jan. 2022.

[47] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**, 15. ed. re. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 344.

[48] PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de direito civil –** v. I/Atual., 30. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 230.

[49] BRASIL, Código Civil de 10 de janeiro de 2002, **Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;** disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>, acesso em: 27 set. 2021.

[50] PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de direito civil –** v. I/Atual., 30. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.228, p. 229-230

O sistema brasileiro atual de incapacidades civis também abrange aqueles que não são absolutamente incapazes, a partir do entendimento de que certas pessoas estariam em um "termo médio entre a incapacidade e o livre exercício dos direitos, que se efetiva por não lhes reconhecer a plenitude das atividades civis, nem privá-las totalmente de interferir nos atos jurídicos". [51]

Trata-se do incapaz relativamente à prática de certos atos ou ao modo de exercê-los. Nesses casos, o exercício de direitos pressupõe a presença dos incapazes, mas também exige que eles sejam assistidos por aqueles indicados legalmente ou por designação judicial, sob pena de anulabilidade do ato jurídico[52]:

> Os menores relativamente incapazes, por conseguinte, figuram nos atos jurídicos, mas a validade destes requer a assistência de seu pai ou de sua mãe, conforme estejam sob o poder familiar ou aos cuidados de um tutor, se em regime tutelar. Para as ações judiciais, devem ser citados juntamente com o respectivo assistente, e é ainda juntamente com este que constituem procurador para demandar, como autores ou como réus.[53]

Considerando o entendimento de que tais sujeitos pressuporiam um grau menor de proteção que os absolutamente incapazes, a referida limitação não é absoluta. Isso porque, além das hipóteses que envolvem direitos existenciais, os relativamente incapazes podem ainda praticar atos civis, independentemente da presença de um assistente. Nesse sentido, eles podem aceitar mandato, fazer testamento e até mesmo ser testemunha em atos jurídicos[54].

1.2.3. Entendimentos doutrinários atrelados ao tratamento da matéria com base na visão de crianças e adolescentes como sujeitos vulneráveis

Ultrapassada a demonstração do tratamento legislativo conferido à capacidade de crianças e adolescentes consentirem validamente, passa-se à apresentação de entendimentos doutrinários sobre as opções legislativas tomadas na elaboração dos instrumentos normativos abordados, como base nas noções de "vulnerabilidade" e de "seres em desenvolvimento".

---

[51] *Ibid*, p. 237-238.
[52] BRASIL, Código Civil de 10 de janeiro de 2002, **Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I - por incapacidade relativa do agente;** disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>, acesso em: 27 set. 2021.
[53] PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de direito civil –** v. I/Atual., 30. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 239.
[54] *Ibid*, p. 239.

No que se refere à caracterização de crianças e adolescentes como seres especialmente vulneráveis, trata-se de consideração que já estava presente no ideal de proteção defendido pela Igreja Católica anos antes do reconhecimento da relevância política desses sujeitos como "seres em desenvolvimento", a qual surgiria apenas "a partir do pensamento evolucionista que desvendou novas dimensões do 'progresso'. [55]

Assim, com o advento da aludida caracterização de crianças e adolescentes como seres em desenvolvimento, surge uma preocupação especial com os seus direitos. Isso porque esses sujeitos passariam a ser vistos pelo que poderiam ser, fomentando-se o ideal de "futuro da nação" que lhes proporcionaria uma maior atenção política[56].

Ao destaque concedido à vulnerabilidade de crianças e adolescentes, contudo, são tecidas várias críticas centradas no entendimento de que essa visão deve ser adotada com parcimônia, de modo que a negação do reconhecimento de autonomia e racionalidade a eles não atinja suas dignidades. Vale mencionar, inclusive, que, à época da Doutrina da Situação Irregular, o Código de Menores valia-se da consideração de crianças e adolescentes como seres que se encontravam em uma situação de "desvalimento natural, por sua deficiência etária, mental e jurídica, e não tinha capacitação para auto-defender-se de fato ou de direito"[57].

Ressalva-se que a incapacidade prevista no Código Civil não se confunde com a noção de vulnerabilidade que seria inerente a crianças e adolescentes. Isso porque esta seria "um estado inerente de risco que enfraquece um dos contratantes, desequilibrando uma relação jurídica"[58], a exemplo do que ocorre em relações de consumo. A incapacidade, por outro lado, pressupõe a falta de perfeita compreensão para a prática de atos jurídicos.

Em ambos os casos, os sujeitos encontram-se em posição de desvantagem, de modo que se fazem necessários diferentes tipos de proteção jurídica. Contudo, as previsões legais direcionadas ao vulnerável não abrangem todo e qualquer ato jurídico e não o impedem de praticar pessoalmente o ato em que fica caracterizada sua fragilidade.

---

[55] SÊCO, Thaís Fernanda Tenório. Por uma nova hermenêutica do direito da criança e do adolescente, **Civilistica**, v. 3, n. 2, p. 15, 2014**.**
[56] *Ibid*, p. 15.
[57] PEREIRA, Tânia da Silva. O Princípio do Melhor Interesse da Criança - da Teoria à Prática**. Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, n. 6, 2000, p. 5.
[58] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**, 15. ed. re. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 239.

Com efeito, a consideração da vulnerabilidade como um elemento intrínseco e caracterizador do "ser-criança" e do "ser-adolescente" pode intensificar suas vulnerabilidades naturais, a partir do enquadramento deles em uma posição limitadora. Para Thaís Sêco, portanto, seria válida "uma nova forma de avaliar as questões que envolvem as pessoas que se encontram em fase de desenvolvimento, buscando um incremento da sua liberdade dentro dos limites da dúvida sobre o discernimento, e perseguindo uma afirmação efetiva da sua dignidade." [59]

Ademais, vale mencionar que um dos campos atingidos pela ascensão da Doutrina da Proteção Integral é o referente à autoridade dos pais sobre os filhos, a qual deixa de ser vista como um direito, para ser considerada um dever de promover o Melhor Interesse da Criança. Nesse sentido, a proteção e garantia dos direitos infanto-juvenis não podem se concentrar na defesa de interesses contrários aos de crianças e adolescentes.

Diante disso, surge uma problemática sensível: "Mesmo quando não considerados autônomos, todo ser humano é 'um fim em si mesmo*'* e o desafio consiste, justamente, em estabelecer quais sejam esses 'fins' quando não são eleitos pelo próprio indivíduo."[60]Para embasar seu entendimento, Thaís Sêco colaciona algumas situações em que os responsáveis não possuem legitimidade para decidir por crianças e adolescentes, as quais não podem ser ignoradas a partir da alegação de que isso estaria sendo realizado no melhor interesse de vulneráveis:

> Basta lembrar as diversas disposições contidas no ordenamento e que já são bem assentadas, como a impossibilidade de doação de órgãos de crianças e adolescentes (art. 9º da Lei 9.439/97), a proibição do ato sexual (art. 224, Código Penal), a educação obrigatória (Lei de Diretrizes e Bases da Educação, art. 87), dentre outros. Nestes casos, a sociedade por intermédio do Estado intervém na distribuição de poderes estabelecendo limites objetivos à heteronomia familiar, preenchendo de conteúdo fixo o "melhor interesse da criança e do adolescente.[61]

Com base em todo o exposto, é possível concluir, portanto, que a permissão para o tratamento de dados pessoais, sendo um ato da vida civil, só poderia ser concedido validamente e sem representação parental por aqueles com mais de dezesseis anos de idade, sendo certo que

---

[59] PEREIRA, Tânia da Silva. O Princípio do Melhor Interesse da Criança - da Teoria à Prática. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, n. 6, 2000, p.23.
[60] SÊCO, Thaís Fernanda Tenório. **Por uma nova hermenêutica do direito da criança e do adolescente,** Civilistica, v. 3, n. 2, p. 5, 2014.
[61] SÊCO, Thaís Fernanda Tenório. **Por uma nova hermenêutica do direito da criança e do adolescente,** Civilistica, v. 3, n. 2, p. 6, 2014

ainda nessa hipótese é exigida a atuação de um assistente para que o ato seja válido. Contudo, como será aprofundado em seguida, não foi esse o tratamento conferido pela LGPD.

2. ABORDAGEM DO TRATAMENTO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS COMO UM AGRAVANTE DO ABANDONO DIGITAL

2.1. Previsão da Lei 13.709/2018 sobre o consentimento para o tratamento de dados de crianças e adolescentes

A Lei Geral de Proteção de Dados ("LGPD") entrou em vigor em agosto de 2020, apresentando-se como uma solução para uma demanda antiga: aumentar a segurança e transparência na coleta, tratamento e armazenamento dos dados pessoais. Assim, um dos seus principais objetivos é preservar a privacidade e autonomia dos titulares dos dados.

Contudo, antes mesmo do início de sua vigência, já estavam sendo tecidos comentários especialmente direcionados à eficácia da previsão de que o consentimento para o tratamento de dados deve ser livre, informado e inequívoco. Uma das razões para isso é que, ainda que o tratamento seja referente a um adulto, é possível estabelecer uma série de questionamentos acerca da vulnerabilidade proporcionada pela assimetria informacional entre as partes.

Os titulares de dados, em regra, estão em posição desfavorável quando considerada a quantidade de informação que os tomadores[62] possuem, bem como os recorrentes artifícios a que estes se socorrem a fim de garantir que aqueles forneçam suas informações. Contudo, quando são coletados dados pessoais de crianças e adolescentes, cuja vulnerabilidade é expressamente prevista em outras normas, o tratamento exige uma abordagem ainda mais rigorosa.

De fato, se já é comum preocupar-se com a vulnerabilidade que, em regra, afeta um titular de dados adulto, a presunção de uma dupla vulnerabilidade quando o titular é um menor

[62]Nos termos do artigo 5º, VII, da LGPD, os operadores, correspondentes aos tomadores de dados, seriam pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, que realizem o tratamento de dados pessoais em nome do controlador. Este, por sua vez, trata-se daquele a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.

de idade apresenta-se como uma das razões para previsão de uma proteção mais rigorosa aos titulares crianças e adolescentes. Nesse sentido, consigna Ana Carolina Brochado Teixeira que:

> É cediço que, no contexto do mundo atual, todos estão expostos a muitos perigos, cujo risco aos menores pode aumentar, em razão da omissão dos pais. Quando a criança ou o adolescente não tem discernimento, justifica-se de forma mais acentuada a função limitadora e, por conseguinte, o poder familiar dos pais, o que vai diminuindo gradativamente, na medida em que o processo educacional se instaura de forma mais intensa na vida da criança ou adolescente.[63]

Considerando essas circunstâncias, previu-se uma maior proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes, no artigo 14 da LGPD[64]. Em primeiro lugar, às crianças e aos adolescentes - sendo aquelas, como visto, pessoas de até doze anos de idade incompletos e estes, pessoas que possuem entre doze e dezoito anos de idade[65], foi estabelecido que o tratamento de seus dados deve ser realizado em seus melhores interesses.

Contudo, somente às crianças foi exigido que o consentimento livre e inequívoco partisse dos responsáveis legais, de modo que, aos adolescentes, teria sido oportunizada a prerrogativa de permitir pessoalmente o tratamento de seus dados, sem prejuízo da observância dos princípios que lhes conferem proteção especial:

> O sentido da norma do artigo 14, *in totum*, da LGPD, é resguardar os interesses das crianças, na medida em que consideradas sem o necessário discernimento para manifestar o consentimento para o tratamento de seus dados. E que aos adolescentes, incluídos na redação do artigo, deve ser garantida a sua plena manifestação por meio do consentimento, mas que este deverá ser sempre limitado ou filtrado pelo princípio da prioridade absoluta e do melhor interesse que guiam toda relação jurídica que tenham as crianças e os adolescentes como seus sujeitos.[66]

---

[63] TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A Disciplina Jurídica da Autoridade Parental. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/5.pdf>. Acesso em: 12 maio 2021, n/p.

[64] LEI FEDERAL Nº 13.709 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS), de 14 de agosto de 2018. BRASIL, **Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente. § 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.**, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>, acesso em: 13 maio 2021.

[65] BRASIL, **Lei Federal nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente) de 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>, acesso em: 12 maio 2021.

[66] PALMEIRA, Mariana, MULHOLLAND, Caitlin. **As bases legais para tratamento de dados da criança e a abrangência dos parágrafos do artigo 14, da LGPD**, disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/351794/as-bases-legais-para-tratamento-de-dados-da-crianca, acesso em: 23 jan. 2022, n/p.

Não obstante as críticas dirigidas à proteção conferida aos adolescentes, tendo em vista a inexigência de um consentimento fornecido por responsáveis legais, é possível ir além e questionar se a previsão da necessidade desse consentimento para o tratamento de dados das crianças é suficiente para que elas sejam protegidas.

Isso se deve ao fato de que na lei de proteção de dados brasileira é previsto apenas que o controlador deve realizar esforços razoáveis para verificar se o consentimento está realmente sendo fornecido pelo responsável pela criança, acrescentando ainda a ressalva referente às tecnologias disponíveis. Ocorre que a permissão de esforços "razoáveis" e a menção às tecnologias disponíveis pode dificultar ainda mais uma verificação realmente efetiva do consentimento específico dos pais ou representantes.

Além de acrescentar termos que amenizam a rigorosidade na conferência da autenticidade do consentimento, não foram previstas formas de concretizá-la. Desse modo, optou-se por divergir de legislações internacionais que influenciaram amplamente as disposições da LGPD. Nesse sentido, destaca-se a defesa da Comissão Especial do Congresso Nacional, cujo projeto de lei deu origem à LGPD, no seguinte sentido:

> Entendemos que esse comando não acrescenta nenhuma proteção especial para esse vulnerável grupo de pessoas. Não é o que ocorre em outros países. Nos EUA, o Children's Online Privacy Protection Act, de 1998, conhecida como "COPPA", possui importante contribuição que utilizamos como inspiração para a questão.[67]

Ocorre que, demonstrando ainda mais a complexidade do assunto, percebe-se que a discussão não se limita a críticas direcionadas à nova lei, sendo certo que seu ponto central é a busca pelo melhor modo de tutelar a proteção de dados dos vulneráveis, considerando que a adoção de qualquer dos extremos pode prejudicar o desenvolvimento de suas personalidades.

Nesse sentido, o objetivo seria estabelecer um equilíbrio entre a evidente necessidade de maior proteção aos vulneráveis e o entendimento de que a participação no ambiente digital

[67] GARCIA, Maria Carolina Brunharotto; NUNES, Paula Freire Santos Andrade. Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: proteção e livre desenvolvimento do menor cercados pela LGPD e responsabilidade parental. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/autor/Maria Carolina Brunharotto Garcia e Paula Freire Santos Andrade Nunes>. acesso em: 12 maio 2021, n/p.

pelos adolescentes atualmente é essencial para que eles exerçam o direito ao desenvolvimento[68].

Portanto, apesar do reconhecimento da relevância de uma maior proteção aos dados de crianças e adolescentes, questiona-se se a previsão do artigo 14 será suficiente para o que propõe ou se, em sentido contrário, legitimará um tratamento negligente dos dados desses incapazes e até mesmo atuações de responsáveis legais caracterizadoras do Abandono Digital.

2.2. O surgimento de uma nova preocupação: o Abandono Digital

Considerando a constatação de que crianças e adolescentes contam com uma proteção especial conferida pelo ordenamento jurídico, é possível concluir que, além da tutela de seus interesses não se limitar à atuação de pais e responsáveis, ela não se esgota com a garantia de direitos já reconhecidos em um primeiro momento, como à alimentação e à segurança física.

Como já demonstrado, a Constituição da República e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) preveem uma proteção especial a crianças e adolescentes, atentando-se para os direitos à vida, à educação, ao lazer, à cultura, ao adequado desenvolvimento em condições de liberdade e de dignidade, dentre outros. Nesse contexto, a preocupação com o abandono material, intelectual e até mesmo afetivo não se mostra recente no ordenamento jurídico brasileiro, tampouco nos debates doutrinários.

Verifica-se, assim, uma série de mecanismos voltados à prevenção e à repressão da negligência no cuidado de crianças e adolescentes, que podem ser verificados não somente nas previsões já mencionadas, como até mesmo no âmbito criminal. Quanto a este, é possível a responsabilização pelos crimes de abandono material e intelectual, indicados nos artigos 244 e 246 do Código Penal Brasileiro.

---

[68] "Todavia, a realidade está posta: apenas é possível garantir aos Centennials o direito à "liberdade e convivência familiar e comunitária", conforme determinado pelo artigo 4° do ECA e 227 da CF, se for permitido a eles se exporem às inúmeras redes sociais, pois são estas a janela para sua interação com a sociedade. Afastar estas pessoas em desenvolvimento deste ambiente, pode significar excluí-las do seu grupo social"(GARCIA, Maria Carolina Brunharotto; NUNES, Paula Freire Santos Andrade. Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: proteção e livre desenvolvimento do menor cercados pela LGPD e responsabilidade parental. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/autor/Maria Carolina Brunharotto Garcia e Paula Freire Santos Andrade Nunes>. acesso em: 12 maio 2021, n/p).

Ocorre que o acesso de crianças e adolescentes ao ambiente virtual não é indiferente às novas realidades proporcionadas pelo advento de inovações tecnológicas, o que tem se tornado um objeto recorrente de pesquisas voltadas, principalmente, aos riscos de que a regulamentação jurídica e a atuação de responsáveis não acompanhem o ritmo das referidas mudanças.

Em pesquisa sobre o assunto, a TIC Kids Online Brasil concluiu que 89% das crianças e adolescentes com idades entre 9 e 17 anos são usuárias de internet no Brasil, conforme informações recolhidas em entrevistas realizadas com eles, bem como com seus pais ou responsáveis, entre 2019 e 2020. Essa expressiva porcentagem equivaleria a 24,3 milhões de crianças e adolescentes com acesso aos meios digitais, sendo o celular o principal dispositivo usado e suas residências o local mais comum em que se mantêm conectados[69].

Com a ampliação do acesso de crianças e adolescentes a ambientes virtuais, tem surgido novas preocupações, como a constatação de que aqueles com idades entre 10 e 14 anos são os que mais sofrem assédio e exposição de nú nos ambientes virtuais.[70] Abre-se espaço, assim, para o aumento do número daqueles identificados como "órfãos digitais":

> Percebe-se que muitos filhos são abandonados pelos pais no ambiente virtual, expostos a inúmeros perigos tais como acesso a conteúdo inadequado para a idade, cyberbullying, grooming, sexting, pedofilia, exploração, abuso sexual, jogos desafiadores com grande risco de morte, dentre outros prejuízos.[71]

Nesse contexto, tem sido observado um aumento da taxa de acesso a conteúdo sexual por meios digitais, que já alcança 14% dos usuários entre 9 e 17 anos[72]. Além disso, conforme demonstrado em pesquisa realizada pelo Ministério Público Federal[73], em muitas situações,

---

[69] "A pesquisa entrevistou 2.954 crianças e adolescentes com idades entre 9 e 17 anos, bem como seus pais ou responsáveis, em todo o território nacional. As entrevistas aconteceram entre outubro de 2019 e março de 2020, visando a entender de que forma esse público utiliza a internet e como lida com os riscos e as oportunidades decorrentes desse uso. A TIC Kids Online Brasil segue o referencial metodológico da rede europeia EU Kids Online, liderado pela London School of Economics e do projeto Global Kids Online, coordenado pelo Unicef" (Pesquisa do Cetic.br indica que celular é a principal ferramenta de navegação é o celular e que o principal local de acesso é em casa, onde há conexão, **Telesíntese**, disponível em: <https://www.telesintese.com.br/48-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-vivem-em-casas-sem-internet/>, acesso em: 12 maio 2021, n/p).

[70] PINHEIRO, Patrícia Peck. Abandono digital, **Thompson Reuters/Revista dos Tribunais**, v. 2ª. edição, n. Direito Digital Aplicado 2.0, 2016.

[71]REGINA, Maria; AZAMBUJA, Fay De, **O Abandono Digital De Crianças E Adolescentes E Suas Implicações Jurídicas**, disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/04/patricia_klunck.pdf>, acesso em: 11 dez. 2021. p.18.

[72] *Ibid*, p. 6.

[73]FEDERAL., MPF – Ministério Público, **Quais são os meios mais comuns de acontecer exploração sexual infantojuvenil?**, Turminha do MPF., disponível em: <https://turminha.mpf.mp.br/explore/direitos-das-criancas/18-de-maio/quais-sao-os-meios-mais-comuns-de-acontecer-exploracao-sexual-infanto-juvenil>, acesso em: 8 dez. 2021, n/p.

fotos e vídeos de crianças e adolescentes são disponibilizadas pelas próprias vítimas ou coletadas por pedófilos, que se valem da falta de discernimento característica desses sujeitos em desenvolvimento.

Do mesmo modo, foi identificada uma facilitação de contato com pessoas desconhecidas na internet, conforme estudo que indicou uma estimativa de que "cerca de 10 milhões de crianças e adolescentes mencionaram já ter tido contato com algum desconhecido na rede, o que corresponde a 42% de usuários entre 9 e 17 anos."[74] Referido contexto mostra-se congruente com o crescente desenvolvimento de práticas como o "*grooming*", termo cunhado para identificar a prática de aliciamento de crianças e adolescentes na internet:

> Não se trata de um novo ciberdelito, basta que a relação se estabeleça através de algum dos meios oferecidos pela tecnologia. Normalmente, o cibercriminoso finge ser uma criança, mostrando que tem os mesmos interesses, a fim de criar uma "amizade". Entre os meios digitais mais comuns se encontram as redes sociais, mensagens de texto, sites de bate-papo ou páginas de jogos online que permitem a comunicação com outros membros.[75]

Ademais, verifica-se que a situação se mostra ainda mais alarmante ao se constatar que o crescimento contínuo da inserção digital de crianças e adolescentes proporciona ameaças que não se limitam às preocupações tradicionais com a diminuição de contato com os familiares, maior acesso a conteúdo de natureza sexual e incremento da vulnerabilidade a crimes como pedofilia.

Como sujeitos em desenvolvimento, o acesso desregrado ao ambiente virtual tem adiantado e intensificado convulsões de sentimentos reconhecidas como atípicas para aqueles no estágio inicial da vida, de modo que "cerca de dois em cada dez usuários de internet, entre 11 e 17 anos, declararam ter pesquisado formas para ficarem mais magros, alguns relatam que pesquisam formas de machucar a si mesmos, formas de cometer suicídio e ainda assuntos relacionados ao uso de drogas."[76]

---

[74] REGINA, Maria; AZAMBUJA, Fay De, **O Abandono Digital De Crianças E Adolescentes E Suas Implicações Jurídicas**, disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/04/patricia_klunck.pdf>, acesso em: 11 dez. 2021 p. 6.
[75] *Ibid*, p. 7.
[76] *Ibid*, p. 6.

Apesar disso, não é incomum a subestimação dos riscos intrínsecos ao uso irresponsável da internet, como observado pelo psicólogo Cristiano Nabuco, ao criticar a concessão de acesso ao ambiente virtual como brinquedo destinado à distração e ao entretenimento de crianças[77].

O menosprezo desses perigos pode ser retratado com a repercussão do "desafio Momo", que envolvia desde roubo de informações pessoais até incitação ao suicídio de crianças que, durante a interrupção de vídeos infantis, deparavam-se com a personagem de semblante sombrio. Em 2019, muitos responsáveis legais só tomaram conhecimento de que as crianças estavam tendo acesso ao referido vídeo com a divulgação de um alerta em grupos do *whatsapp*.

Um desses casos foi destacado em uma matéria da revista Crescer[78], para a qual foram entrevistados os pais de uma menina de oito anos de idade que, após tomarem conhecimento do vídeo e receber a confirmação da filha de que ela já havia se deparado com a cena em diversas ocasiões e que isso a teria assustado ao ponto de a deixar com medo de dormir sozinha, decidiram restringir o acesso da criança ao conteúdo do YouTube Kids.

Diante disso, mostra-se imprescindível que a já abordada autoridade parental passe a abranger também o acompanhamento e proteção das atividades exercidas por crianças e adolescentes no ambiente virtual. Trata-se de um dever de assistência digital, indispensável para que se configure a parentalidade responsável, o qual não se confunde com a inserção digital, correspondendo, na verdade, ao afastamento de condutas lesivas características do ambiente virtual.[79]

Nesse sentido, já em meados de 1998, refletia-se sobre uma atenção parcial contínua[80], termo que, com o tempo, passou a ser substituído pela parentalidade distraída, a qual se

---

[77] NABUCO, Cristiano., **O cérebro digital: como o uso constante da internet está afetando nossa mente**, disponível em: <https://cristianonabuco.blogosfera.uol.com.br/2019/07/16/o-cerebro-digital-como- uso-constante-da-internet-afetando-nossa-mente/>, acesso em: 8 dez. 2021. n/p.

[78] **Momo aparece em vídeos infantis e ensina crianças a se suicidarem. Personagem interrompe vídeos populares na internet com passo a passo para o suicídio; informação foi divulgada pela revista Crescer na sexta-feira (15)**, disponível em: <https://noticias.r7.com/tecnologia-e-ciencia/momo-aparece-em-videos-infantis-e-ensina-criancas-a-se-suicidarem-17032019>, acesso em: 6 dez. 2021, n/p.

[79] BARROS, Jonathan Oliveira de. **O DEVER DE ASSISTÊNCIA DIGITAL DOS FILHOS MENORES PELOS PAIS E SEUS LIMITES JURÍDICOS**, disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/3737/1/Jonathan Barros.pdf>, acesso em: 12 dez. 2021, n/p.

[80] MARUCO, FÁBIA DE OLIVEIRA RODRIGUES. RAMPAZZO, Lino. O abandono digital de incapaz e os impactos nocivos pela falta do dever de vigilância parental, **Revista de Direito de Família e Sucessões**, p. 44, 2020.

caracteriza como "uma espécie de releitura do abandono familiar, abandono este que não significa um afastamento físico de pais e filhos, mas um espaço abstrato que marca tanto quanto uma separação fática."[81]

Considerando essa nova realidade, Patrícia Peck Pinheiro, advogada especialista em Direito Digital, identificou a necessidade de reflexão sobre uma nova modalidade de desamparo, nomeada Abandono Digital. A autora identifica o referido instituto como uma "forma de negligência parental, caracterizada pela desatenção dos genitores quanto à segurança dos filhos no mundo virtual" que prejudica o reconhecimento dos perigos característicos desse ambiente, os quais são especialmente nocivos quando os usuários são sujeitos vulneráveis como crianças e adolescentes.

Como medida preventiva, a pesquisadora, inclusive, já defendia anos antes de cunhar o termo "abandono digital", a prática de instalação de softwares pelos responsáveis legais nos equipamentos tecnológicos para controle da atividade desenvolvida neles por crianças. Por outro lado, como medida repressiva, é possível defender, considerando o já abordado princípio da Proteção Integral, a possibilidade de serem concretizadas medidas protetivas estatais quando constatada a negligência parental.

Nesse sentido, mesmo antes do advento de estudos sobre o abandono digital, já se questionava se a denominada parentalidade distraída configuraria o ato ilícito previsto nos artigos 186 e 187 do Código Civil. Atualmente, por sua vez, já se reconhece a possibilidade de que os responsáveis legais sejam responsabilizados pela negligência na tutela da participação de crianças e adolescentes no ambiente virtual, nos termos dos artigos 5º e 98 do ECA.

Ainda no ECA é possível verificar a penalização do "descumprimento, doloso ou culposo, dos deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar."[82] No Código Civil, por sua vez, são previstas sanções que abrangem, inclusive, a perda da autoridade parental.[83]

---

[81] *Ibid*, p. 44.

[82] BRASIL, Lei Federal nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente) de 13 de julho de 1990. **Art. 249: Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência**.

[83] "Isto pois, pela redação do artigo citado, "Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: II – deixar o filho em abandono". A Lei não especifica qual tipo de abandono será punível, deixando uma subjetividade

Diante disso, mostra-se evidente o sólido arcabouço jurídico direcionado ao enfrentamento da postura omissiva de pais e responsáveis, o qual também deve ser aplicado às hipóteses de abandono digital. De todo modo, especificamente sobre a inserção de crianças e adolescentes no ambiente virtual, é previsto um mecanismo de controle parental no artigo 29 da Lei do Marco Civil da Internet, em que é reconhecida a possibilidade de afastar os conteúdos considerados impróprios pelos responsáveis legais.

Vale destacar que, quando da responsabilização, não se ignora a necessidade de sempre ser atendido o melhor interesse da criança, bem como promovida a manutenção dos vínculos familiares, a qual só poderá ser prescindida nas hipóteses em que isso se faça necessário. Para estes casos, é prevista no artigo 24 do ECA a possibilidade de perda e suspensão da autoridade parental, desde que determinadas judicialmente, quando os deveres e obrigações parentais forem injustificadamente descumpridos.

Naturalmente, esta última responsabilização pode parecer desproporcional nos casos de abandono digital, mas, como defende Azambuja[84], não há que se falar em um imediato afastamento da medida:

> No caso do abandono digital, estas medidas poderiam parecer desproporcionais diante do grave efeito representado pela perda do poder familiar. No entanto, há que se observar caso a caso. O abandono digital pode se dar pelo desconhecimento dos pais quanto aos riscos oferecidos pelo uso da internet sem monitoramento, ou pela falta de informação quanto aos prejuízos relacionados ao uso excessivo, mas também pode estar associado a uma total omissão no que diz respeito aos cuidados para com os filhos. Muitas vezes a negligência não é tratada com tanta relevância por não deixar marcas aparentes. No entanto, ela deve servir como um sinal de alerta para um possível risco a que a criança ou adolescente possa estar exposto, pois como já relatado anteriormente, os prejuízos do abandono digital podem provocar graves sequelas para a saúde física e mental daqueles que se encontram em fase especial de desenvolvimento.

Ademais, para além da responsabilização parental, o ECA aborda, no seu artigo 101, a promoção de programas de orientação e serviços de apoio às famílias e crianças que sofreram em função de pedofilia, cyberbullying, exposição à pornografia, como forma de tratamento

---

interpretativa capaz de entende-lo também como um abandono digital – da mesma forma que foi possível construir a tese de abandono afetivo, já consolidada pela doutrina do Direito de Família ” (GARCIA, Maria Carolina Brunharotto; NUNES, Paula Freire Santos Andrade. Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: proteção e livre desenvolvimento do menor cercados pela LGPD e responsabilidade parental. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/autor/Maria Carolina Brunharotto Garcia e Paula Freire Santos Andrade Nunes>. acesso em: 12 maio 2021, n/p).

[84] REGINA; REGINA, Maria; AZAMBUJA, Fay De, **O Abandono Digital De Crianças E Adolescentes E Suas Implicações Jurídicas**, disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/04/patricia_klunck.pdf>, acesso em: 11 dez. 2021 p. 17-18.

inclusive para as crianças. Isso pode ser retratado, por exemplo, a partir da possiblidade de requisição de tratamento médico, psiquiátrico ou psicológico.

Contudo, a responsabilização pela parentalidade distraída não se limita aos danos causados aos próprios abandonados, abrangendo também os danos causados a terceiros por crianças e adolescentes cuja atuação no ambiente virtual foi negligentemente acompanhada pelos responsáveis legais. A partir disso, entende Maria Helena Diniz que:

> A internet não é um lugar seguro para uma criança ou um adolescente ficarem sozinhos. E os pais que não fizerem nada a respeito, mesmo sabendo dos riscos a que os seus filhos menores estão sendo submetidos na rede mundial de computadores, devem ser culpabilizados e responsabilizados pelo abandono digital cometido, vez que o filho estará sendo prejudicado de forma permanente para o resto da vida.[85]

No mesmo sentido, vem sendo reconhecido pelos tribunais a possibilidade de responsabilização dos pais pelos danos causados por filhos no ambiente virtual. Nesses cenários, não prospera a alegação de desconhecimento de que a criança ou adolescente estava praticando ilícitos como o cyberbullying e a exposição de vídeos íntimos de outrem. Isso porque a falta de ciência configura o Abandono Digital.[86]

Em suma, devem ser consideradas as novas realidades a que crianças e adolescentes estão sujeitos, nas quais os "crimes que eram cometidos no "mundo real", e que agora estão sendo cometidos no mundo digital com rapidez e anonimato"[87] contam, ainda, com consequências que possuem alcance e dificuldade de reversão maiores.

2.3. Previsão da Lei Geral de Proteção de Dados como um legitimador de práticas características do Abandono Digital

As inovações tecnológicas costumam vir acompanhadas por inseguranças justamente por apresentarem novos fatores, cujas consequências são de difícil previsão. Nesse sentido, não

---

[85] DINIZ, Maria Helena., **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. Saraiva, 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 98-99.
[86] MARUCO, Fábia de Oliveira Rodrigues. RAMPAZZO, Lino. O abandono digital de incapaz e os impactos nocivos pela falta do dever de vigilância parental, **Revista de Direito de Família e Sucessões**, p. 49-51.
[87] VATANABE, Juliane Hellmann. **O abandono digital infantil como hipótese de negligência prevista no artigo 98, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Universidade Federal de Rondônia UNIR, 2017, disponível em: https://www.ri.unir.br/jspui/handle/123456789/2242, acesso em 14 jan. 2022, n/p.

é raro se deparar com críticas à crescente expressividade dos meios digitais no cotidiano de crianças e adolescentes.

Diante disso, como adiantado, não é mais suficiente ater-se aos tradicionais âmbitos de proteção das crianças e adolescentes. Nesse contexto, a reflexão sobre a eficácia da previsão da LGPD referente ao tratamento de dados desses vulneráveis é, além de relevante, muito atual. Em um primeiro momento, destaca-se a importância de garantir que os pais ou responsáveis fiscalizem diligentemente o que é acessado, na medida em que uma série de fatores favorecem uma falsa sensação de segurança.

Se antes estar em casa era, em regra, suficiente para afastar os vulneráveis dos perigos externos, essa realidade muda com o maior acesso à internet por eles. Quando crianças e adolescentes acessam a internet em seus lares, é comum surgir uma perigosa sensação de segurança, sem que seja considerada a facilidade até maior de acesso a conteúdo e manipulação de seus dados nos meios digitais.

Some-se a isso a subestimação pela população em geral dos efeitos negativos que podem ser proporcionados por certas formas de tratamentos de dados e será possível concluir que crianças e adolescentes, na posição de titulares de dados, estariam sujeitos a uma dupla vulnerabilidade. Não é diferente o entendimento de Patrícia Peck Pinheiro:

> Não pode ser normal um jovem participar de mídia social com menos do que a idade mínima permitida. Tampouco podemos aceitar que este mesmo jovem publique o número do seu celular de forma aberta no Facebook, no Twitter para todos verem e qualquer um poder ligar para ele, de um colega da escola à um pedófilo.[88]

Nesse cenário, o monitoramento das atividades virtuais pelos pais e responsáveis deve ser considerado inerente à responsabilidade parental, de modo que, no caso de procederem ao abandono digital, estarão sujeitos a uma série de medidas, preventivas e repressivas. Isso porque, nas palavras da criadora do termo “abandono digital”, “os pais têm responsabilidade civil de vigiar os filhos. Isso quer dizer que precisam saber com quem eles estão, como estão,

[88] PINHEIRO, Patrícia Peck. Abandono digital. **Thompson Reuters/Revista dos Tribunais**, v. 2ª. edição, n. Direito Digital Aplicado 2.0, 2016.

onde estão! Não dá para ter como resposta: está na internet? Como se fosse logo ali, em casa, protegido. A internet é a rua da Sociedade atual!"[89]

Todavia, em oposição à construção da doutrina do Abandono Digital, a Lei Geral de Proteção de Dados, ainda sem regulamentação, não exige garantias razoáveis de que o consentimento para o tratamento de dados de crianças esteja sendo realmente fornecido pelos responsáveis. Desse modo, o fato é que a intersecção entre esse cenário e a realidade dos chamados órfãos digitais possibilitará que os dados desses vulneráveis sejam legitimamente tomados sem a devida tutela parental.

Não menos alarmante é a permissão que a LGPD confere para o tratamento de dados daqueles que possuem a partir de doze anos. Se a subestimação dos riscos inerentes ao ambiente digital é uma das maiores razões para a generalização do Abandono Digital, uma previsão constante em uma lei de que não é necessário o consentimento dos responsáveis para a concessão de dados de vulneráveis será um desserviço no combate à parentalidade distraída.

Portanto, em contraposição ao esforço empreendido durante anos para uma maior conscientização e responsabilização pelos riscos inerentes ao Abandono Digital, a LGPD disciplinou de forma branda o consentimento necessário para o tratamento de dados de crianças e adolescentes, de modo que passou a ser discutida a imprescindibilidade de regulamentação de suas previsões sobre o assunto.

3. A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA DISPOSIÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS REFERENTE AO CONSENTIMENTO PARA TRATAMENTO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Como adiantado, o artigo 14 da LGPD foi reservado às previsões sobre o tratamento de dados de crianças e adolescentes. A ambos foi determinada a observância de seus melhores interesses, limitando-se àquelas a exigência de que o consentimento seja fornecido por seus pais ou responsáveis. A respeito disso, entende Paula Ferla Lopes que:

> considerando a necessidade da observância, em todas as situações, do melhor interesse das crianças e adolescentes no tratamento de seus dados pessoais, necessária se faz

[89] PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital Aplicado 2.0.** 2. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 98.

> uma completude legislativa referente ao consentimento destinado aos dados pessoais de crianças e uma releitura dessa (falta de) proteção dispendida aos adolescentes pelo texto atual da legislação. Apenas assim, efetivamente se garantirá materialmente o melhor interesse das crianças e adolescentes, que formalmente já se encontra consagrada no artigo 14, caput, da Lei Geral de Proteção de Dados.[90]

Ainda sobre o artigo 14 da LGPD, foi previsto que as informações sobre o tratamento devem ser fornecidas de forma clara e acessível, inclusive a crianças, bem como delegado ao controlador o dever de empregar os esforços razoáveis na verificação da autenticidade do consentimento referente aos dados de crianças, considerando as tecnologias disponíveis.

Ocorre que, antes mesmo do início da vigência da Lei 13.709/2018, já se questionava se a sua atual redação seria apta a promover uma proteção especial e efetiva dos dados de crianças e adolescentes ou se se seria necessária uma regulamentação pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Referidas controvérsias, inclusive, não se limitam ao cenário brasileiro:

> [...] o artigo 8 do GDPR não tem precedentes na Europa, sua implementação prática levanta muitas questões, como quais serviços o requisito se aplicará, como os serviços direcionados a crianças serão delineados e como o consentimento e a idade devem ser verificados. Estas questões deverão ser abordadas pelos legisladores nacionais.[91]

Diante da existência de consistentes argumentos favoráveis e desfavoráveis às opções adotadas pelos legisladores, embora seja recente a entrada em vigor da LGPD, uma análise dos termos de privacidade das principais plataformas de jogos acessadas pelo público infantojuvenil brasileiro pode contribuir para a visualização dos reflexos da previsão do artigo 14 nos procedimentos atualmente adotados para o tratamento de dados de crianças e adolescentes.

A preocupação com a coleta indiscriminada de dados durante o uso de mídias sociais não é uma preocupação recente e, após escândalos de vazamentos de dados e diversas ações

---

[90] LOPES, Paula Ferla. Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes na lgpd: primeiras impressões. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1518/Tratamento+de+dados+pessoais+de+crianças+e+adolescentes+na+lgpd:+primeiras+impressões#_ftnref1, acesso em: 12 maio 2021, n/p.

[91] MOZETIC, Vinicius Almada; BABARESCO, Daniele Vedovatto Gomes da Silva., **Lei geral de proteção de dados de crianças e adolescentes no brasil: coleta de dados e o problema da obrigatoriedade do consentimento dos pais**. Disponível em: https://www.academia.edu/42044798/LGPD_E_A_OBRIGATORIEDADE_DO_CONSENTIMENTO_NA_COLETA_DE_DADOS_DE_CRIAN%C3%87AS_E_ADOLESCENTES_NO_BRASIL, acesso em: 26 dez. 2021.

judiciais, o tratamento de dados, em especial de crianças e adolescentes, passou a ser considerado com maior seriedade pelas principais plataformas atuais.[92]

Contudo, muito se subestima a coleta de dados por plataformas de jogos, cuja parcela expressiva dos usuários corresponde a crianças e adolescentes. Vale ressaltar, portanto, o entendimento de Alessandra Borelli sobre essa questão:

> Assim como qualquer empresa de tecnologia, aquelas responsáveis por oferecer entretenimento através de jogos ou outras formas de interação ou diversão também precisam se adequar às exigências do regulamento europeu de proteção de dados, inclusive no que se refere à nomeação de um responsável pela segurança dos dados coletados.[93]

Diante disso, pretende-se averiguar as especificidades do tratamento de dados desse público pelos fornecedores de jogos. Para tanto, foram analisadas informações das trinta principais plataformas de jogos voltados ao público infantojuvenil, com especial atenção para os pontos controvertidos da LGPD, apontados pela doutrina como insuficientes para concretizar a proteção desses usuários em conformidade com suas previsões.

Nesse sentido, considerando a dupla vulnerabilidade de crianças e adolescentes, bem como o crescente acesso desse público a jogos virtuais e a relevância disso para a integração social desses sujeitos, entende-se necessária uma previsão mais minuciosa e uma maior rigorosidade, a fim de combater esse quadro geral constatado nos termos de privacidade atuais.

Para tanto, a demanda mais recorrente na contribuição para essa discussão é de que seja promovida a regulamentação das previsões do artigo 14 pela ANPD. A partir dela, pretende-se a indicação expressa da idade a partir da qual o usuário estaria apto a consentir pessoalmente com o tratamento de seus dados, bem como a formulação de diretrizes para identificação de esforços efetivamente razoáveis e prestações adequadas de informações sobre o procedimento adotado para a coleta e tratamento de dados, que estimulem o desenvolvimento e adoção de medidas tecnológicas inovadoras.

---

[92] A título de exemplo, desde 2018, o Facebook e o Instagram se comprometeram a abandonar as "vistas grossas" em suas plataformas, bloqueando perfis de usuários menores de 13 anos de idade. Para ter suas contas reativadas e recuperar o acesso, segundo notícias, deverão provar que têm mais de 13 anos, por meio de um documento de identificação com foto emitido pelo governo (**Facebook vai suspender conta de usuários com menos de 13 anos de idade**. G1, 25 jul. 2018. Disponível em: https://glo.bo/2MmNW9b, acesso em: 26 dez. 2021).

[93] VIEIRA, Alessandra Borelli. **O tratamento de dados de crianças e adolescentes no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira**. CADERNOS JURÍDICOS (EPM), v. 1, 2020, p. 186.

3.1 Previsão de exigências brandas para o tratamento de dados de adolescentes

Há doutrinadores que consideram ter sido a intenção do legislador afastar a necessidade de qualquer atuação dos responsáveis para o tratamento válido dos dados de adolescentes, bem como que a referida opção seria adequada e necessária à integração social e ao pleno desenvolvimento dos jovens na realidade atual. Por outro lado, há quem defenda a necessidade de regulamentação do artigo 14, de modo que seja previsto explicitamente um recorte etário apto a proteger efetivamente o melhor interesse dos adolescentes.

De todo modo, o entendimento majoritário da doutrina[94] é no sentido de que o legislador não estendeu aos adolescentes a obrigação de que o consentimento seja fornecido pelos seus responsáveis legais de forma intencional, existindo, inclusive, determinados indicadores de que ele realmente pretendeu simplificar e facilitar o acesso dos adolescentes aos meios digitais.

Em um primeiro momento, isso pode ser visualizado no registro dos estudos promovidos pelo Congresso sobre o projeto de lei que culminou na aprovação da LGPD, conforme já mencionado:

> Na questão do tratamento de dados de crianças e adolescentes, o Projeto original apenas determinava, de maneira superficial, que a atividade deva se dar "no seu melhor interesse, nos termos da legislação pertinente [...] Decidimos incluir, como regra geral, ser ilegal a coleta de dados pessoais de crianças, abaixo de 12 anos de idade, sem o consentimento.[95]

Além disso, os autores costumam indicar como razão para a referida opção legislativa as influências das previsões europeia, como a *General Data Protection Regulation* ("GDPR"), e estadunidense, com o *Children's Online Privacy Protection Act* ("COPPA"), bem como das críticas que já estavam sendo tecidas a elas.

Isso porque, como será demonstrado, ambos os diplomas normativos estabelecem como idade limite para o tratamento de dados de crianças e adolescentes sem autorização dos responsáveis legais os 13 anos de idade, muito próximos da idade de 12 anos que teria sido

---

[94] Posicionamento adotado por, entre outros, Gustavo Tepedino, Chiara Spadaccini de Teffé, Maria Carolina Brunharotto Garcia, Paula Freire Santos Andrade Nunes, Barbara Fernanda Ferreira Yandra, Amanda Cristina Alves Silva, Jéssica Guedes Santos, Vinicius Almada Mozetic e Daniele Vedovatto Gomes da Silva Babaresco.

[95] **Relatório da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n° 4060, de 2012, no Congresso Nacional, que culminou na promulgação da Lei 13.709/2018 (LGPD).** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1663305&filename=>, acesso em 14 jan. 2022, n/p.

adotado pelo ordenamento pátrio. No que se refere à legislação da União Europeia, no dispositivo 8° da GDPR é estabelecido que, em regra, somente a partir dos 16 anos de idade seria lícito o tratamento de dados sem o consentimento dos pais ou responsáveis.

Assim, tendo a criança menos de 16 anos, seria imprescindível a autorização pelo detentor da responsabilidade parental para o referido tratamento[96]. Essa previsão, contudo, não se mostrou imune a críticas de quem entende que a fixação de 16 anos como idade mínima pela GDPR ignoraria os diferentes níveis de maturidade entre crianças e adolescentes mais jovens:

> Pesquisa recente indica que uma linha divisória pode ser traçada entre as crianças de acordo com a maturidade escolar, e é essa diferenciação que os legisladores do GDPR parecem ter ignorado completamente. Enquanto que as crianças mais novas possam realmente não entender as implicações de suas atividades on-line e os riscos de proteção de dados, os adolescentes podem estar muito mais conscientes deles (mais até do que seus pais) ou podem, inclusive, estar utilizando os serviços de Internet para se conectar com sua comunidade através de redes sociais em situações em que eles se deparam com problemas e procuram a solução. A Internet para os adolescentes é uma fonte valiosa de notícias e possibilidades de envolvimento, bem como uma ferramenta eficiente para o envolvimento na sociedade civil e em questões ambientais, enquanto o GDPR poderia comprometer seriamente todos esses benefícios indispensáveis.[97]

À primeira vista, pode parecer que a previsão europeia se mostra muito mais protetiva que a brasileira, considerando a exigência de consentimento pela autoridade parental até os dezesseis anos de idade. Nesse sentido, inclusive, Anderson Schreiber entende que a LGPD deveria ter seguido a GDPR nessa abordagem:

> Se, por um lado, a idade de 12 anos pode parecer muito baixa, desprotegendo jovens de 13 e 14 anos, talvez, por outro lado, seja irreal pensar que a coleta de dados de adolescentes de 17 anos se submeta ao consentimento dos pais. Daí a eleição pela norma europeia de um marco de 16 anos – exemplo que poderia ter sido seguido pelo legislador brasileiro.[98]

Ocorre que, principalmente em razão da grande variedade de países que compõem o bloco econômico, a GDPR permite que os Estados Membros da União Europeia autorizem o

---

[96]GARCIA, Maria Carolina Brunharotto; NUNES, Paula Freire Santos Andrade. Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: proteção e livre desenvolvimento do menor cercados pela LGPD e responsabilidade parental. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/autor/Maria Carolina Brunharotto Garcia e Paula Freire Santos Andrade Nunes>. acesso em: 12 maio 2021, n/p.

[97] YANDRA, Barbara Fernanda Ferreira; SILVA, Amanda Cristina Alves; SANTOS, Jéssica Guedes, Lei Geral De Proteção De Dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes: a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais citação, **Internet&Sociedade**, 2020, p. 236.

[98] SCHREIBER, Anderson, Proteção de dados no Brasil e na Europa, **Jornal Carta Forense**, 2018. Disponível em: http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/protecao-de-dados-pessoais-no-brasil-e-na-europa/18269. Acesso em 12 maio. 2021, n/p.

tratamento, sem autorização de responsáveis, de dados de adolescentes que contm com menos de 16 anos. Para tanto, contudo, é indicado como verdadeiro limite a idade de 13 anos.[99]

Nesse sentido, entende-se que o legislador brasileiro, além de considerar o teor das críticas tecidas à GDPR pela indicação de 16 anos como limite geral para o tratamento de dados de crianças, também levou em conta a flexibilização estabelecida pela mesma ao permitir que os Estados membros adotem outras idades como limite, desde que não inferiores a 13 anos.

A indicação intencional pelo legislador brasileiro da idade de 12 anos como limite também estaria em consonância com o adotado pela COPPA, que, considerando crianças os indivíduos com idades inferiores a 13 anos, proíbe "atos ou práticas desleais ou enganosas em conexão com a coleta, uso e / ou divulgação de informações pessoais de e sobre crianças na internet."[100]

Independentemente da intenção do legislador brasileiro, parece ser unânime na doutrina o entendimento de que a redação atual permite a interpretação no sentido de que será considerado válido o consentimento concedido desde os doze anos de idade para o tratamento de seus dados.

Para parte da doutrina, o objetivo da atual redação seria adequar as exigências para o tratamento de dados dos adolescentes às especificidades da realidade atual, considerando a relevância do fornecimento de dados por esses vulneráveis para que se conectem socialmente e possam se desenvolver de acordo com as circunstâncias atuais[101].

De acordo com essa parcela da doutrina favorável à exigência do consentimento de responsáveis legais apenas para o tratamento de dados de crianças, deve-se considerar as especificidades da nova realidade em que se desenvolve a geração "Z" ou "*Centennial*", a qual

---

[99]GARCIA, Maria Carolina Brunharotto; NUNES, Paula Freire Santos Andrade. Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: proteção e livre desenvolvimento do menor cercados pela LGPD e responsabilidade parental. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/autor/Maria Carolina Brunharotto Garcia e Paula Freire Santos Andrade Nunes>. Acesso em: 12 maio 2021, n/p.

[100] *Ibid*, n/p.

[101]SANCHES, Patrícia Corrêa, O Direito à Privacidade dos Dados na Seara do Direito das Famílias, **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1375/O+Direito+à+Privacidade+dos+Dados+na+Seara+do+Direito+das+Famílias>, acesso em: 13 maio 2021, n/p.

engloba os nascidos depois de 1997, e que, portanto, não tiveram contato com um mundo desconectado digitalmente.

Como fundamento legal, Gleice Diniz indica, em primeiro lugar, a previsão do artigo 1º da LGPD, em que é prevista a garantia, ao titular do dado, do livre desenvolvimento de sua personalidade[102]. Do mesmo modo, entendem Garcia e Nunes que:

> Em paralelo a este dever de fiscalizar os menores, tem-se a necessidade de garantir-lhes o direito à autonomia privada e liberdade inerentes à idade, a fim de que cresçam de forma saudável e inseridos na sociedade. Os direitos fundamentais à liberdade e ao livre desenvolvimento estão, inclusive, previsto na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei 13.709/2018), em seu artigo 1°, que coloca a proteção destes direitos do titular do dado como imprescindíveis para qualquer tratamento de dado pessoal.[103]

Para além da Lei 13.709/2018, indicam-se as previsões do artigo 227 da Constituição e as do ECA, em seus artigos 4º e 16. Isso porque, apenas seria possível garantir aos *Centennials* o direito à liberdade e convivência familiar e comunitária, se "for permitido a eles se exporem às inúmeras redes sociais, pois são estas a janela para sua interação com a sociedade. Afastar estas pessoas em desenvolvimento deste ambiente, pode significar excluí-las do seu grupo social."[104]

Considera-se, assim, adequada a limitação da exigência de consentimento dos responsáveis apenas para o tratamento de dados de crianças, de modo a garantir uma ampla autonomia aos adolescentes para a disposição de seus dados pessoais: "Deixamos de interpretar o silêncio do legislador de maneira negativa, para entendê-lo como uma consciente preocupação com a efetiva participação social e política dos jovens."[105]

Nesse ínterim, em suma, a redação adotada pela LGPD estaria justificada pela necessidade de se estabelecer um equilíbrio entre a efetiva proteção dos dados desses sujeitos

---

[102]DINIZ, Gleice, **LGPD, Crianças e Adolescentes: como é o tratamento dos dados?**, nextlawacademy, disponível em: <https://www.nextlawacademy.com.br/blog/lgpd-criancas-e-adolescentes-como-e-o-tratamento-dos-dados>, acesso em: 13 maio 2021, n/p.

[103]GARCIA, Maria Carolina Brunharotto; NUNES, Paula Freire Santos Andrade. Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: proteção e livre desenvolvimento do menor cercados pela LGPD e responsabilidade parental. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/autor/Maria Carolina Brunharotto Garcia e Paula Freire Santos Andrade Nunes>. acesso em: 12 maio 2021, n/p.

[104]*Ibid*, n/p.

[105]YANDRA, Barbara Fernanda Ferreira; SILVA, Amanda Cristina Alves; SANTOS, Jéssica Guedes, Lei Geral De Proteção De Dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes: a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais citação, **Internet&Sociedade**, 2020.

vulneráveis e o exercício de suas autonomias em um contexto que exige constantemente a concordância com termos e formulários prontos para a concretização de uma inclusão social[106].

Além do arcabouço legislativo usado como fundamento, indica-se o já mencionado entendimento consolidado no Enunciado nº 138 do Conselho da Justiça Federal ("CJF"), aprovado na III Jornada de Direito Civil, o qual estabelece que "a vontade dos absolutamente incapazes, na hipótese do inc. I do art. 3º é juridicamente relevante na concretização de situações existenciais a eles concernentes, desde que demonstrem discernimento bastante para tanto.

Atentando-se à exigência do referido Enunciado de que haja "discernimento bastante para tanto" e se adiantando às eventuais críticas quanto à dificuldade de concretização de um efetivo equilíbrio entre a proteção e a autonomia conferidas aos adolescentes, aponta-se a promoção da educação digital como uma ferramenta apta a afastar a vulnerabilidade juvenil quando da concessão de consentimento para a coleta de dados.

---

[106] No mesmo sentido: "a presença das pessoas nos ambientes virtuais passa a ser imprescindível, visto que não possuir um perfil no Facebook, Instagram, WhatsApp, Messenger, Youtube ou Google, entre tantos outros, é quase não existir no mundo atual. Torna-se tarefa quase impossível sobreviver, na atualidade, sem concordar com os termos e formulários prontos (SANCHES, Patrícia Corrêa, O Direito à Privacidade dos Dados na Seara do Direito das Famílias, **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1375/O+Direito+à+Privacidade+dos+Dados+na+Seara+do+Direito+das+Famílias >, acesso em: 13 maio 2021, n/p).

"Será suficiente hoje que mães, pais e responsáveis se preocupem com a educação formal e com a segurança física de seus filhos? Será prudente que estes responsáveis aceitem como suficientes para o desenvolvimento social da criança sua interação com amigos na rua de casa, na escola ou nas festas de família? A resposta negativa à estas perguntas parece a melhor escolha, uma vez que as crianças exigem, desde muito pequenas, sua interação no mundo digital – que vem sendo construído cada dia mais para atendê-las." – (GARCIA, Maria Carolina Brunharotto; NUNES, Paula Freire Santos Andrade. Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: proteção e livre desenvolvimento do menor cercados pela LGPD e responsabilidade parental. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/autor/Maria Carolina Brunharotto Garcia e Paula Freire Santos Andrade Nunes>. acesso em: 12 maio 2021, n/p).

"A Convenção sobre os Direitos da Criança– criança aqui entendida como todos os menores de 18 (dezoito) anos –garante a liberdade de expressão desta categoria. Isto é, "de procurar, receber e divulgar informações e ideias de todo tipo, independentemente de fonteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança", de acordo com o art. 13 do texto normativo, promulgado pelo Decreto nº 99.710/1990. O art. 16 do ECA, Lei nº. 8.609/1990, também protege a liberdade do público infantojuvenil, promovendo a sua participação integral na comunidade: Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: I–ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; II–opinião e expressão; III–crença e culto religioso; IV–brincar, praticar esportes e divertir-se; V–participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação; VI–participar da vida política, na forma da lei; VII–buscar refúgio, auxílio e orientação. – (YANDRA, Barbara Fernanda Ferreira; SILVA, Amanda Cristina Alves; SANTOS, Jéssica Guedes, Lei Geral De Proteção De Dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes: a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais citação, **Internet&Sociedade**, 2020, p. 236).

Ademais, costuma-se alegar que a autorização pelos responsáveis legais para o tratamento de dados não garantiria a proteção dos dados pessoais de adolescentes, de modo que os esforços deveriam ser empreendidos no estímulo à educação digital, não somente aos adolescentes, como também aos pais[107].

De acordo com esse entendimento, a Lei 13.709/2018, considerando as peculiaridades da participação dos adolescentes em ambientes virtuais[108], optou por privilegiar a demanda de promoção do entendimento sobre o valor de dados pessoais:

> A proibição, muitas vezes, não é fonte estimuladora de comportamento, pelo contrário, consiste em meio unilateral de imposição de vontade, o que pode gerar revolta, especialmente nos adolescentes. Uma das soluções possíveis que se apresenta é a educação digital. Para tanto, é necessário que os pais aprendam, eduquem a si mesmos e aos seus filhos para permitir um melhor contato entre a vida real e a vida virtual, priorizando o enfoque com o cuidado na disposição dos dados.[109]

Concomitante aos esforços empreendidos na educação digital para que os adolescentes exerçam suas autonomias de modo efetivamente informado, ainda costuma ser destacada a necessidade do desenvolvimento de políticas públicas que afastem os perigos inerentes ao mundo virtual e que promovam outros modos de controle parental que não se limitem à concessão de autorização para o tratamento de dados:

---

[107]MOZETIC, Vinicius Almada; BABARESCO, Daniele Vedovatto Gomes da Silva**. Lei geral de proteção de dados de crianças e adolescentes no brasil: coleta de dados e o problema da obrigatoriedade do consentimento dos pais**. Disponível em: https://www.academia.edu/42044798/LGPD_E_A_OBRIGATORIEDADE_DO_CONSENTIMENTO_NA_COLETA_DE_DADOS_DE_CRIANÇAS_E_ADOLESCENTES_NO_BRASIL, acesso em 14 jan. 2022, n/p.
Nesse sentido, ainda: "Nota-se, ainda, o papel fundamental da conscientização das diversas partes da sociedade quanto ao controle dos próprios dados disponibilizados na Internet. No tema em questão, destacamos a necessidade de que os pais e responsáveis legais, bem como as próprias crianças e adolescentes, sejam educados a respeito do valor dos seus dados, dos perigos de sua disponibilização indiscriminada e sobre a identificação de abusos cometidos por produtores de conteúdos". (YANDRA, Barbara Fernanda Ferreira; SILVA, Amanda Cristina Alves; SANTOS, Jéssica Guedes, Lei Geral De Proteção De Dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes: a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais citação, **Internet&Sociedade**, 2020).
[108] "A forma como se faz esse controle em uma fase pode não ser eficaz na outra. Da mesma forma, também deve existir um limite para o controle parental, sob pena de se prejudicar o crescimento cognitivo-psicológico das crianças e dos adolescentes. (...) Na infância, a criança passa pela socialização primária (Berger & Berger, 1975), período no qual molda traços característicos de sua personalidade e guarda informações e aprendizados até o fim da vida. Por sua vez, os adolescentes já estão em um momento diferente de socialização e desenvolvimento social. Na adolescência, além da continuidade da formação da personalidade, o adolescente quer mostrar e deixar marcada suas principais características pessoais nos ambientes em que convive. A adolescência marca a transição entre a infância e o começo da vida adulta, e, portanto, também requer um maior nível de autonomia." (YANDRA, Barbara Fernanda Ferreira; SILVA, Amanda Cristina Alves; SANTOS, Jéssica Guedes, Lei Geral De Proteção De Dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes: a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais citação, **Internet&Sociedade**, 2020, p. 240).
[109] *Ibid*, p. 243.

> O avanço das políticas públicas também é essencial para garantir esta proteção. Como exemplos, tem-se a Lei 11.829/2008 que alterou o ECA (Lei 8.069/90), para coibir crimes de pedofilia na internet (previstos nos artigos 240 e 241 do ECA), prevendo a possibilidade de infiltração de agentes de polícia nas redes. Em suma, o objetivo da lei é permitir que agentes de polícia ajam com mais rigor e fiscalização contra crimes que envolvam o uso, divulgação e compartilhamento, por qualquer meio, de cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente. Ainda, tem-se a Lei 12.965/2014 (comumente chamada de 'Marco civil internet'), que expõe em seu artigo 29 que pais e mães podem se valer do controle de acesso à conteúdos que eles julguem impróprios aos menores, obrigando canais e aplicativos digitais a fornecerem aos pais essa possibilidade de controle.[110]

Por outro lado, há quem defenda a impossibilidade de se adotar a interpretação que reconhece a possiblidade de sujeitos com 12 anos de idade consentirem pessoalmente com a coleta e tratamento de seus dados, uma vez que isso constituiria uma afronta ao ordenamento pátrio e, em especial, ao Código Civil[111].

Para essa parcela da doutrina, em primeiro lugar, a LGPD estaria, na verdade, contrária ao estabelecido na GDPR e COPPA, que lhe serviram de inspiração. Isso porque, como visto, a LGPD estabeleceu a idade de 12 anos como limite para a concessão de consentimento por conta própria, mostrando-se menos protetiva que os diplomas internacionais.[112]

Além disso, o sistema de capacidade civil brasileiro prevê que menores de 16 anos são incapazes de praticar atos da vida civil, enquanto aqueles que se encontram na faixa etária dos 16 aos 18 anos contariam com uma capacidade relativa, conforme expõe os artigos 3° e 4° do Código Civil. Fato é que a permissão para tratamento de dados pessoais é um ato da vida civil e apenas aqueles com mais de dezesseis anos de idade seriam capazes de consentir validamente sem representação parental, sem prejuízo da necessidade de assistência.

---

[110]GARCIA, Maria Carolina Brunharotto; NUNES, Paula Freire Santos Andrade. Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: proteção e livre desenvolvimento do menor cercados pela LGPD e responsabilidade parental. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/autor/Maria Carolina Brunharotto Garcia e Paula Freire Santos Andrade Nunes, acesso em: 12 maio 2021, n/p.

[111] "Há uma discussão doutrinária a respeito da validade do consentimento dado pelo adolescente impúbere não abrangido pela LGPD, isto é, o menor entre 12 e 16 anos. A respeito, questiona Renato Opice Blum "se poderia a LGPD, ao silenciar sobre o consentimento dos pais no tocante à coleta de dados do adolescente, abrir exceção relevante à regra de nulidade da Lei Civil" (que considera, para os atos da vida civil, os menores de 16 anos como absolutamente incapazes). Ainda, se, nesse caso, o menor teria "carta branca" para "decidir livremente sobre o futuro dos seus dados. E conclui: embora defensável, tal entendimento é certamente preocupante – com o que devemos concordar." (VIEIRA, Alessandra Borelli. **O tratamento de dados de crianças e adolescentes no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira**. CADERNOS JURÍDICOS (EPM), v. 1, 2020, p. 185).

[112]LOPES, Paula Ferla. Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes na lgpd: primeiras impressões. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1518/Tratamento+de+dados+pessoais+de+crianças+e+adolescentes+na+lgpd:+primeiras+impressões#_ftnref1>, acesso em: 12 maio 2021, n/p.

Assim, tem-se como argumento principal a afirmação de que a redação atual do artigo 14 da LGPD ignora o tratamento conferido pelo Código Civil ao sistema de capacidades, bem como ao exercício do poder familiar:

> E não apenas pode-se citar a legislação estrangeira, mas pode-se dizer que o disposto neste item específico vai de encontro ao próprio ordenamento jurídico brasileiro, eis que ceifa dos pais o exercício do poder familiar – que lhes é assegurado pelo Código Civil até atingirem a maioridade dos filhos - e se mostra incongruente com critérios de capacidade da legislação cível brasileira, já que o critério de "adolescente" abarca pessoas completamente (dos doze aos dezesseis anos) e relativamente (dos dezesseis aos dezoito anos) incapazes. Diante disso, se a pessoa não é apta para a prática da maioria dos atos da vida civil sem representação ou assistência, respectivamente, como pode o ser para consentir e fornecer seus dados pessoais? Nos parece que a legislação não foi feliz na questão, já que tratou com descaso os adolescentes na prática de ato tão importante e perigoso, que é o fornecimento de dados pessoais.[113]

Em contraposição a esse argumento, contudo, defende-se que o projeto de lei que daria origem ao Código Civil de 2002 foi promovido na década de 90, "época em que não se pensava, ao se discutir sobre a Teoria das Incapacidades, que a internet seria um espaço de desenvolvimento do menor que, se ali limitado, não conseguiria exprimir nem as vontades inerentes à sua idade."[114]

De todo modo, as críticas não se limitam ao aspecto formal da controvérsia, uma vez que a previsão dos institutos da representação e assistência no Código Civil se justifica pela necessidade de um maior cuidado quando se trata de pessoas em desenvolvimento e, consequentemente, vulneráveis[115].

Nesse sentido, defende-se que a desconsideração da necessidade de consentimento parental para o tratamento de dados de adolescentes permitiria uma perigosa desproteção deles.

---

[113] *Ibid*, n/p.

[114]GARCIA, Maria Carolina Brunharotto; NUNES, Paula Freire Santos Andrade. Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: proteção e livre desenvolvimento do menor cercados pela LGPD e responsabilidade parental. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/autor/Maria Carolina Brunharotto Garcia e Paula Freire Santos Andrade Nunes, acesso em: 12 maio 2021, n/p.

[115]"assim como fez no caso das crianças, a LGPD deveria ter concedido aos adolescentes um tratamento especial, possibilitando o controle familiar de atos civis praticados pelo menor no âmbito da Internet, haja vista as características próprias da idade e seu desenvolvimento incompleto, ainda em fase de amadurecimento." (YANDRA, Barbara Fernanda Ferreira; SILVA, Amanda Cristina Alves; SANTOS, Jéssica Guedes, Lei Geral De Proteção De Dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes: a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais citação, **Internet&Sociedade**, 2020, p.237).

Isso porque eles, assim como as crianças, ainda estariam em fase de desenvolvimento e deveriam ser considerados vulneráveis[116].

Além disso, em contraposição aos argumentos de que não reconhecer o consentimento concedido por sujeitos com 12 anos ou mais para o tratamento de dados de seus dados seria impedir a autonomia necessária ao pleno desenvolvimento deles, defende-se que "a finalidade do consentimento parental não é restringir o acesso dos jovens à rede, mas protegê-los dela."[117]

No que se refere ao já mencionado entendimento presente no Enunciado nº 138 do CJF, é possível defender sua inaplicação a favor do consentimento para coleta de dados por adolescentes, na medida em que "o fornecimento de dados pessoais não costuma se relacionar com situações existenciais, o que não justifica a flexibilização da incapacidade absoluta para permitir aos menores de 16 (dezesseis) anos praticarem sozinhos atos civis válidos."[118]

Há de se reconhecer, ainda, que a exigência de autorização dos responsáveis para o tratamento de dados de adolescentes não necessariamente ceifaria a liberdade de atuação desses sujeitos nos ambientes virtuais.

A título de exemplo, com base no mesmo artigo 227 da Constituição, indicado pela outra parcela da doutrina, é possível defender o "dever da família de zelar pela liberdade e convivência comunitária do adolescente, fiscalizando o exercício dos seus direitos ao passo que os assegura.[119]" Do mesmo modo, reconhece-se a possibilidade de uso de um aplicativo de jogo no celular antes do responsável legal autorizar a coleta, afastando a alegada privação à qual os adolescentes seriam relegados, desde que os dados pessoais não sejam coletados[120].

---

[116]LOPES, Paula Ferla. Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes na lgpd: primeiras impressões. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1518/Tratamento+de+dados+pessoais+de+crianças+e+adolescentes+na+lgpd:+primeiras+impressões#_ftnref1, acesso em: 12 maio 2021, n/p.

[117]Nesse sentido: "tendo consciência dos direitos destacados, não entendemos que o consentimento dos pais poderia prejudicar o engajamento do público juvenil no âmbito digital, desde que se dê em limites razoáveis" (YANDRA, Barbara Fernanda Ferreira; SILVA, Amanda Cristina Alves; SANTOS, Jéssica Guedes, Lei Geral De Proteção De Dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes: a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais citação, **Internet&Sociedade**, 2020, p. 236).

[118] *Ibid*, p. 235.

[119] *Ibid*, p. 235.

[120] FERNANDES, Cassiane Melo., FOLLONE, Renata Aparecida. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE., **Anais Do Congresso Brasileiro De Processo Coletivo E Cidadania,** 2020, p. 1135.

Apesar de a vigência da LGPD ser recente, vale analisar como a questão etária está sendo abordada pelas principais plataformas de jogos voltados a crianças e adolescentes. Quanto a isso, já se identificam dificuldades na concretização da proteção a esse público que justificam a necessidade de uma regulamentação específica sobre o assunto:

> [...] os dados pessoais das crianças e "adolescentes" merecem uma legislação específica. Devido à incapacidade de utilizar justificações e provas fundamentadas durante o processo e a falta contínua de diretrizes, o requisito de consentimento da LGPD já enfrenta desafios práticos relacionados à interpretação e implementação de novas tecnologias, bem como a exigência aplicável aos serviços da sociedade da informação oferecidos diretamente a uma criança ou adolescente.[121]

Para verificar a adequação dos documentos, voltados à proteção de dados, correspondentes às trinta principais plataformas fornecedoras de jogos disponíveis em língua portuguesa ao mercado infantojuvenil brasileiro, foi implementada uma pesquisa pautada na observação e comparação de seus termos com as exigências da atual redação da Lei Geral de Proteção de Dados.

Como critério de popularidade, no que se refere aos sites, foram considerados os primeiros quinze resultados indicados pelo mecanismo de pesquisa, em dezembro de 2021, da Google pelo termo "jogos". Vale destacar que aqueles que não eram voltados exclusivamente a crianças ou adolescentes possuem uma categoria voltada a pelo menos um desses públicos. Do mesmo modo, foram selecionados quinze aplicativos de celular disponibilizados na aba denominada "em alta", especificamente na categoria "jogos", da Google Play Store.

Em primeiro lugar, conferiu-se se o consentimento estava sendo requerido no primeiro contato com a plataforma, o instrumento adotado para isso e se o acesso aos serviços estava sendo condicionado à autorização para o tratamento de dados. Além disso, registraram-se as informações sobre se estavam sendo questionadas as idades dos usuários e, caso afirmativo, qual estaria sendo indicada como limite para a obrigatoriedade do fornecimento de permissão pelo responsável.

---

[121]MOZETIC, Vinicius Almada; BABARESCO, Daniele Vedovatto Gomes da Silva. **Lei geral de proteção de dados de crianças e adolescentes no brasil: coleta de dados e o problema da obrigatoriedade do consentimento dos pais**, disponível em: https://www.academia.edu/42044798/LGPD_E_A_OBRIGATORIEDADE_DO_CONSENTIMENTO_NA_COLETA_DE_DADOS_DE_CRIANÇAS_E_ADOLESCENTES_NO_BRASIL, acesso em 14 jan. 2022, n/p.

Outro ponto analisado foi a adequação da linguagem utilizada, perquerindo-se se ela poderia ser considerada acessível e clara, especialmente no que se refere a crianças. Por fim, foi conferido se os dados estavam sendo requeridos ou simplesmente coletados pelas plataformas, bem como se eles se direcionavam à finalidade de formação de perfis para direcionamento ao *marketing*.

Pois bem. Quando da referida análise das trinta principais plataformas de jogos voltados ao público infanto-juvenil, foi possível identificar que apenas seis delas questionaram a idade ao requererem o consentimento, sendo que somente duas exigiram o consentimento dos responsáveis após a indicação da idade de nove anos como resposta.

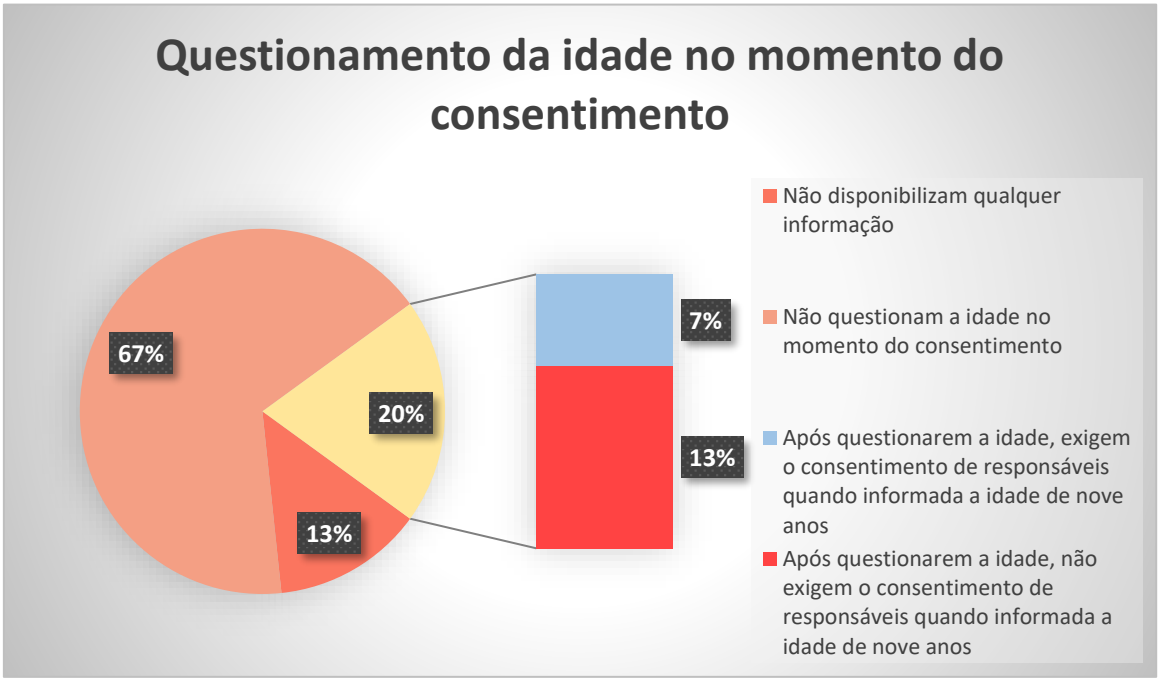

FIGURA 1

Verificou-se, ainda, uma diversidade considerável nas idades elencadas por elas como aptas a permitir o consentimento pessoal do usuário. Isso representa a insegurança jurídica estimulada pela ausência de indicação expressa de uma idade limite pela LGPD, que se limitou ao uso do termo “crianças”.

Em alguns casos, foi eleito o limite de dezesseis anos, o qual estaria mais de acordo com as previsões do sistema de incapacidades estabelecido no Código Civil. Em outros, indicou-se a idade de dezoito anos como opção mais segura, uma vez que, quando ela é atingida, o jovem

adquire capacidade de exercício de seus direitos e deveres. Houve, ainda, plataformas que optaram por apenas utilizar o termo "criança", presente na LGPD. Por fim, muitas delas indicaram as idades de treze ou a faixa etária dos treze ao dezesseis anos de idade, em consideração ao tratamento conferida ao assunto pela COPPA e GDPR.

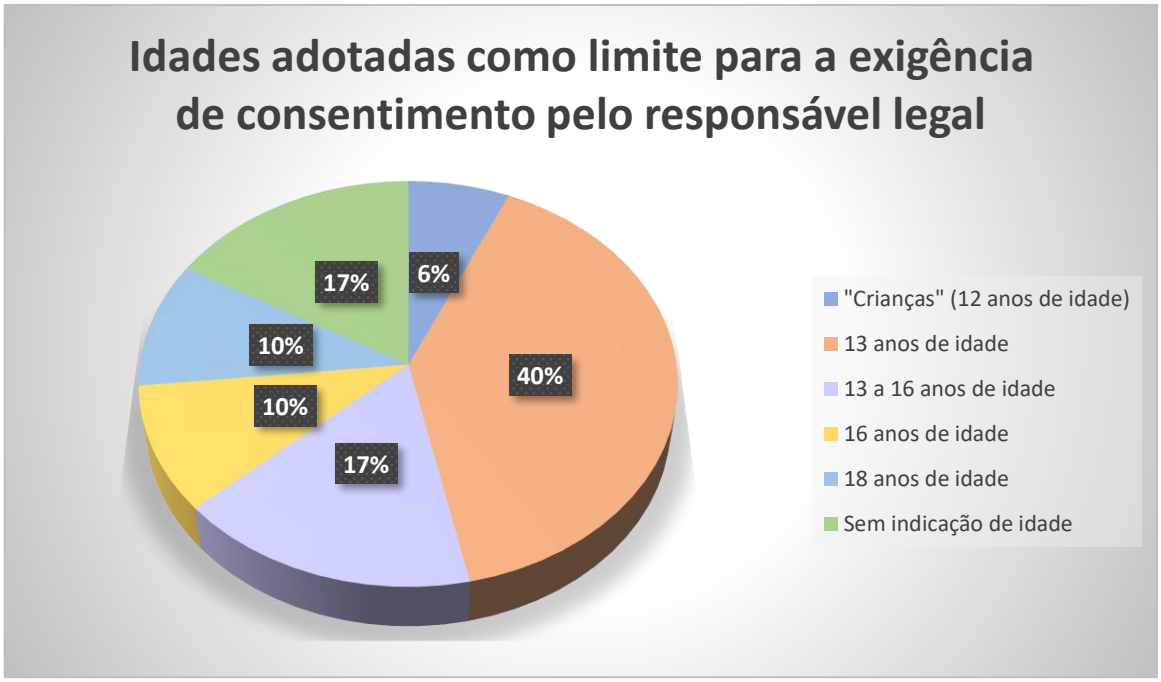

FIGURA 2

Diante do forçoso reconhecimento da validade dos argumentos apresentados pelas parcelas da doutrina com entendimentos opostos, bem como da constatação prática de diversidade de idades elencadas pelas plataformas analisadas, percebe-se a formação de uma zona cinzenta com a atual redação do artigo 14 da LGPD, de modo que alguns autores[122] passaram a advogar pela necessidade de uma regulamentação do tema pela ANPD:

[122] Nesse sentido, ainda:
"Tendo em vista uma suposta fragilidade no tratamento de dados pessoais de adolescentes e para que não haja a desproteção destes, é possível que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) publique diretrizes interpretativas sobre este viés do artigo 14 da Lei." (GARCIA, Maria Carolina Brunharotto; NUNES, Paula Freire Santos Andrade. Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: proteção e livre desenvolvimento do menor cercados pela LGPD e responsabilidade parental. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/autor/Maria Carolina Brunharotto Garcia e Paula Freire Santos Andrade Nunes, acesso em: 12 maio 2021, n/p).
"Ressalta-se ainda que a redação do parágrafo 1º. levanta uma dúvida que segue nos seguintes, uma vez que os adolescentes são suprimidos dos textos, e como já esclarecemos aqui, criança e adolescente estão em fases distintas conforme o ECA. Esse é um ponto importante, que deve ser levado em consideração ao interpretar-se a legislação e que sem sombra de dúvidas impõe um desafio. Espera-se que a futura Autoridade Nacional de Proteção de Dados elucide nesse tocante."(DINIZ, Gleice, **LGPD, Crianças e Adolescentes: como é o tratamento dos dados?**,

> O que se crê, entretanto, é mais do que o cabimento, mas, sim, a necessidade de uma regulamentação mais específica e complementar ao até agora legalmente estatuído. A necessidade de uma previsão mais criteriosa e rigorosa se coaduna perfeitamente com a situação fática dos titulares dos dados pessoais que se submetem a essa regra: pessoas vulneráveis, sem o completo discernimento daquilo que diante delas se apresenta e, ainda, sujeitas à autoridade parental. Necessário, portanto, se garantir que a autoridade parental, de fato, seja exercida de modo a garantir o melhor interesse daqueles que a ela se submetem.[123]

Ou seja, defende-se uma regulamentação mais rigorosa e detalhada, que complemente a previsão do artigo 14 da LGPD, de modo que não se ignorem a vulnerabilidade, o estado de aprimoração do discernimento e a previsão de sujeição à autoridade parental no que se refere às crianças e aos adolescentes. Nesse sentido, Paula Ferla Lopes argumenta que:

> Com o referido dispositivo, todavia, averiguou-se que a legislação, da maneira como está, se mostra omissa, visto que não regulamenta, de forma pormenorizada, as formas de verificação de autenticidade e veracidade do consentimento que prevê. Mais grave ainda, exclui da proteção decorrente do consentimento – e, dessa forma, ceifa o exercício do poder familiar no ato do consentimento-, em relação aos adolescentes, que se veem desamparados de proteção, ao serem tratados como se adultos fossem, podendo consentir sobre o fornecimento de seus dados pessoais sem qualquer tipo de observação e mediação familiar. [124]

Assim sendo, entende-se que se mostra necessária a realização de uma análise da necessidade de regulamentação do artigo 14 da Lei Geral de Proteçao de Dados, em um primeiro momento, considerando as críticas tecidas à ineficiente proteção conferida aos adolescentes.

3.2 Esforços razoáveis para verificação do consentimento a ser fornecido pelos responsáveis como um requisito atualmente ignorado

Ultrapassada a reflexão sobre a exigência de atuação parental como condição apenas para o tratamento de dados de crianças ou também de adolescentes, questiona-se se, mesmo no que se refere a crianças, a LGPD teria previsto medidas adequadas à proteção de seus dados, tendo em vista a disposição no sentido de que os controladores devem empregar esforços razoáveis, de acordo com o estado atual da tecnologia.

---

nextlawacademy, disponível em: <https://www.nextlawacademy.com.br/blog/lgpd-criancas-e-adolescentes-como-e-o-tratamento-dos-dados>, acesso em: 13 maio 2021, n/p).

[123] LOPES, Paula Ferla. Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes na lgpd: primeiras impressões. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1518/Tratamento+de+dados+pessoais+de+crianças+e+adolescentes+na+lgpd:+primeiras+impressões#_ftnref1, acesso em: 12 maio 2021, n/p.

[124] *Ibid*, n/p.

Trata-se da previsão do §5º do artigo 14 da LGPD, o qual estabelece que "o controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o §1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis."

Diante da abstração da exigência de esforços razoáveis, vale analisar as medidas que estão sendo adotadas internacionalmente. Em primeiro lugar, são apresentadas alternativas no *Children's Online Privacy Protect Act* (COPPA) voltadas à implementação da garantia de que o consentimento realmente estaria sendo fornecido pelos pais ou responsáveis:

> A exemplo disso, interessante mencionar a Children's Online Privacy Protect Act (COPPA), que determina algumas sugestões de formas específicas para a obtenção de consentimento parental, tais como: (I) o preenchimento de um formulário de consentimento pelos pais, enviado ao operador por e-mail; (II) a exigência de número de telefone para o qual o responsável possa ligar, de forma gratuita, e conceder o consentimento; (III) a realização de videoconferência com o responsável ou, até mesmo, (IV) a permissão do consentimento via e-mail, desde que sejam postuladas outras etapas que permitam confirmar a identidade daquele que dá o consentimento, tal como a confirmação posterior via carta ou ligação. [125]

Por outro lado, à semelhança da LGPD, a GDPR não especifica ferramentas aptas à confirmação da procedência do consentimento. Percebe-se que, nesse ponto, a Lei 13.709/2018 foi inteiramente inspirada na legislação europeia, a qual prevê em seu artigo 8°, tão somente que "o controlador dos dados não deve medir esforços para garantir que o consentimento requerido foi efetivamente dado ou autorizado pelo responsável legal da criança, levando em consideração a tecnologia disponível."

Vale salientar, contudo, que o *European Data Protection Board* – na versão em português indicado como "Comitê Europeu para a Proteção de Dados"[126] - publicou orientações a fim de aproximar o texto da norma aos casos concretos. O referido Comitê, ressalvando a preocupação com a coleta mínima de dados para a conferência da procedência do consentimento, sugere que a razoabilidade dos esforços seja medida a partir de uma comparação com a finalidade da coleta e os respectivos riscos a ela inerentes:

> O que é razoável, tanto para verificar se o utilizador tem idade suficiente para dar consentimento, como para verificar se a pessoa que dá o consentimento em nome da

[125] *Ibid*, n/p.
[126] **Diretrizes 05/2020 relativas ao consentimento na aceção do Regulamento 2016/679**, disponível em: < https://edpb.europa.eu/our-work-tools/our-documents/publication-type/guidelines_pt >, acesso em 01 jan. 2022, n/p.

> criança é o titular da responsabilidade parental, pode depender dos riscos inerentes ao tratamento, bem como à tecnologia disponível. Em casos de baixo risco, a verificação da responsabilidade parental por correio eletrônico pode ser suficiente. Em contrapartida, em casos de alto risco, pode ser adequado solicitar mais provas, para que o responsável pelo tratamento possa verificar e conservar as informações nos termos do artigo 7.º, n.º 1, da GDPR.[127]

O Comitê sugere ainda que o responsável pelo tratamento de dados solicite a um progenitor ou um tutor o pagamento de um valor simbólico, representado por 0,01 EUR, por meio de uma transferência bancária, "incluindo uma breve confirmação no espaço para observações da transação de que o titular da conta é o titular da responsabilidade parental em relação ao utilizador."[128]

Em Portugal, por sua vez, foi previsto, no Projeto de Lei 120/XIII, um procedimento de autenticação segura, com base no Cartão de Cidadão ou Chave Móvel Digital. Apesar de não existir documentação correspondente a essa no Brasil, trata de solução criativa que pode servir de inspiração em uma eventual regulamentação do artigo 14 da LGPD.[129]

Especificamente sobre a coleta de dados por plataformas de jogos, objeto da pesquisa ora empreendida, o Comitê sugere uma sugestão de postura pelos tomadores de dados que indicaria a existência de esforços razoáveis:

> Passo 1: pede ao utilizador que indique se tem menos ou mais de 16 anos (ou idade alternativa para consentimento digital). Se o utilizador indicar que a sua idade é inferior à idade para consentimento digital:
>
> Passo 2: o serviço informa a criança de que um dos progenitores ou tutores deve consentir ou autorizar o tratamento antes de o serviço ser prestado à criança. É pedido ao utilizador que revele o endereço eletrônico de um dos progenitores ou tutores.
>
> Passo 3: o serviço contacta o progenitor ou tutor e obtém o seu consentimento através de mensagem de correio eletrônico para o tratamento e toma medidas razoáveis para confirmar que o adulto tem responsabilidade parental.

---

[127]GARCIA, Maria Carolina Brunharotto; NUNES, Paula Freire Santos Andrade. Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: proteção e livre desenvolvimento do menor cercados pela LGPD e responsabilidade parental. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/autor/Maria Carolina Brunharotto Garcia e Paula Freire Santos Andrade Nunes, acesso em: 12 maio 2021, n/p.

[128]**Diretrizes 05/2020 relativas ao consentimento na aceção do Regulamento 2016/679**, disponível em: < https://edpb.europa.eu/our-work-tools/our-documents/publication-type/guidelines_pt >, acesso em 01 jan. 2022

[129] VIEIRA, Alessandra Borelli. **O tratamento de dados de crianças e adolescentes no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira**. CADERNOS JURÍDICOS (EPM), v. 1, 2020, p. 185.

> Passo 4: em caso de queixas, a plataforma toma medidas adicionais para verificar a idade do subscritor.[130]

Constata-se, portanto, que nos países em que a regulação do tratamento de dados é mais antiga que a LGPD, foram empreendidos diversos esforços em consideração à relevância da garantia de que o consentimento para o tratamento de dados de crianças esteja sendo fornecido pelos seus pais.

Considerando a superficialidade da redação do §5º do artigo 14 da LGPD, passa-se a análise sobre as ferramentas atualmente usadas pelas principais plataformas de jogos oferecidos às crianças brasileiras, a fim de se verificar se elas efetivamente correspondem a esforços razoáveis.

3.2.1. Constatação da ausência de esforços mínimos

Em contraposição ao rico arcabouço de sugestões de esforços razoáveis a serem empreendidos, foi possível constatar que todas as plataformas analisadas na pesquisa se limitaram ao uso de "*checkbox*" como meio de concessão do consentimento para o tratamento dos dados dos usuários.

O uso da referida ferramenta sujeita-se a muitas críticas, até mesmo quando se trata de dados de adultos, uma vez que se apresenta como forma de termo de aceite. Diante disso, a autorização se concretiza em um contexto caracterizado como contrato de adesão, em que os termos do acordo são ditados por apenas uma das partes, estando a outra vulnerável na medida em que tem como única escolha aceitar o que for estabelecido unilateralmente.

Além disso, as políticas de privacidade de todas as plataformas analisadas indicavam como finalidade central da coleta de dados o direcionamento de publicidade, valendo-se de opções pré-selecionadas, e a maioria condicionou o uso do site ao clique em "aceito", indicando, ainda, que o referido ato supostamente autorizaria o tratamento de dados.

---

[130] **Diretrizes 05/2020 relativas ao consentimento na aceção do Regulamento 2016/679**, disponível em: < https://edpb.europa.eu/our-work-tools/our-documents/publication-type/guidelines_pt >, acesso em 01 jan. 2022, n/p.

Nesse sentido, ainda, apesar de a lei nº 13.709/2018 ser recente, foi possível verificar que nenhuma plataforma de jogos voltados para crianças sequer questionou a idade quando apresentou o botão para o "consentimento" para o tratamento de dados. A referida constatação, contudo, é vista como positiva por alguns autores, na medida em que evita que mais dados sejam coletados antes mesmo da concessão do consentimento:

> A lei nº 13.709/2018 aborda sobre o consentimento parental para as crianças, ou seja, até 12 anos, excluindo os adolescentes. O fato de a LGPD não se referir à verificação da idade não é surpreendente em si. Num primeiro momento, o tema da verificação de idade levanta uma temática importante: questões sensíveis e não resolvidas relacionadas com o anonimato on-line, liberdade de expressão e expressão, e privacidade de crianças e adultos on-line. A ideia de que todos os usuários de internet em todos os sites pudessem ser convidados a fornecer sua idade (ou ainda se identificar) poderia não só levar ao aumento da coleta de dados pessoais, mas também pode ser visto como desproporcional.[131]

Entretanto, também se defende que "numa leitura mais aprofundada, a LGPD exige explicitamente a verificação da idade de crianças ou adolescentes, portanto, necessária a especificação sobre a relação entre consentimento e verificação de idade." [132]

De todo modo, o fato é que, em todo caso, deve-se considerar a razoabilidade das exigências, uma vez que "o melhor interesse das crianças e dos adolescentes deve guiar todo o tratamento de seus dados, inclusive desde o início da estruturação de um serviço ou produto destinado a eles."[133]

Por fim, não se ignora que o simples questionamento da idade não seria suficiente para garantir que crianças não estariam fornecendo consentimento para o tratamento de seus dados, mas a falta de observação de um requisito mínimo como esse, fornece indícios da negligência com o que o assunto vem sendo tratado pelas principais plataformas de jogos voltados ao público infantojuvenil.

---

[131]MOZETIC, Vinicius Almada; BABARESCO, Daniele Vedovatto Gomes da Silva. Lei geral de proteção de dados de crianças e adolescentes no brasil: coleta de dados e o problema da obrigatoriedade do consentimento dos pais. Disponível em: https://www.academia.edu/42044798/LGPD_E_A_OBRIGATORIEDADE_DO_CONSENTIMENTO_NA_COLETA_DE_DADOS_DE_CRIANÇAS_E_ADOLESCENTES_NO_BRASIL, acesso em 14 jan. 2022.

[132] *Ibid*, n/p.

[133] DINIZ, Gleice, **LGPD, Crianças e Adolescentes: como é o tratamento dos dados?**, nextlawacademy, disponível em: <https://www.nextlawacademy.com.br/blog/lgpd-criancas-e-adolescentes-como-e-o-tratamento-dos-dados>, acesso em: 13 maio 2021, n/p.

3.2.3. Ineficiência da atual previsão da LGPD sobre razoabilidade dos esforços empreendidos como mais um fundamento para a necessidade de regulamentação

A atual redação da LGPD é alvo de diversas críticas tecidas pela doutrina, considerando-se que o modo como foi prevista a exigência do consentimento parental não é suficiente para a proteção das crianças.[134] Nessa esteira, defende-se que:

> Para a efetividade da LGPD basta fazer esforços razoáveis para obter o consentimento verificável? Não parece, num primeiro momento, totalmente claro quanto ao esforço e prova em relação à obtenção de consentimento podem ser solicitados aos controladores, a fim de demonstrar suficientemente o cumprimento nem como os esforços razoáveis devem ser documentados e comprovados.[135]

A preocupação dos doutrinadores se concentra justamente na demonstrada ausência de especificação dos mecanismos aptos à verificação da procedência do consentimento para o tratamento de dados dos vulneráveis.

Isso porque, apenas com a atual redação da LGPD, delega-se aos tomadores o compromisso de empreender esforços razoáveis em consonância com a tecnologia disponível, sem que sejam estabelecidos critérios que possibilitem a verificação da suficiência das ferramentas eleitas para a proteção do melhor interesse das crianças. Nesse contexto, então, surge outra razão comumente elencada para a defesa da necessidade de regulamentação do artigo 14 da LGPD:

> O que se nota, com o dispositivo, é que o procedimento e o modo de verificação do consentimento específico dado pelos pais ou representante padece de uma regulamentação mais específica, mormente no momento em que não prevê nenhuma forma de verificação da autenticidade da identidade daquele que consente na disponibilização dos dados de crianças. [136]

---

[134] Paula Ferla Lopes, citando Vinicius Almada Mozetic e Daniele Vedovatto Gomes da Silva Babaresco, argumenta que:" [...] a exigência do consentimento pelos pais não perfectibiliza, necessariamente, uma proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes, além de, segundo os autores, sua eficácia ser questionável. Sobre o item em questão, ainda que com avanços tecnológicos, os autores atentam ao fato de que ainda padecem de efetiva verificação o consentimento dado e a efetiva consonância com o requisito legal (MOZATIC; BABARESCO, 2020), até porque a letra da lei se mostra um tanto quanto aberta." (MOZETIC, Vinicius Almada; BABARESCO, Daniele Vedovatto Gomes da Silva. **Lei geral de proteção de dados de crianças e adolescentes no brasil: coleta de dados e o problema da obrigatoriedade do consentimento dos pais.** Disponível em: https://www.academia.edu/42044798/LGPD_E_A_OBRIGATORIEDADE_DO_CONSENTIMENTO_NA_COLETA_DE_DADOS_DE_CRIANÇAS_E_ADOLESCENTES_NO_BRASIL, acesso em 14 jan. 2022, n/p).

[135] *Ibid*, n/p.

[136] LOPES, Paula Ferla. Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes na lgpd: primeiras impressões. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1518/Tratamento+de+dados+pessoais+de+crianças+e+adolescentes+na+lgpd:+primeiras+impressões#_ftnref1, acesso em: 12 maio 2021, n/p.

No mesmo sentido, entende-se que isto pode ser realizado com a união entre a previsão normativa e a atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e dos órgãos de proteção ao consumidor, bem como com a disponibilização pela sociedade de inovações tecnológicas que permitam um maior controle dos dados coletados em rede.[137]

Ademais, foi possível identificar que as plataformas que mencionaram a necessidade de que o consentimento fosse fornecido pelos responsáveis, somente o fizeram em páginas separadas com longos e genéricos termos de privacidade. Diante disso, nota-se a generalização da ideia de que a mera informação da exigência legal garantiria o obedecimento à LGPD.

Contudo, apesar de o fornecimento de informações sobre as previsões legais ser um dos deveres previstos na LGPD, ele não se confunde com a exigência de que o consentimento para o início da coleta de dados de crianças seja efetivamente concedido pelos responsáveis legais.

Assim, para além da informação de que o tratamento de dados dos usuários que contem com menos de 12 anos de idade pressupõe a autorização daqueles com autoridade parental, é imprescindível que se empreenda esforços no sentido de verificar a autenticidade desse consentimento. Nesse sentido, entende Alessandra Borelli que:

> No que diz respeito às crianças, importante ressaltar que para atender à expectativa da norma e atingir o objetivo almejado, não basta fazer constar dos respectivos termos a classificação indicativa para uso do serviço, assim como implementar medidas inócuas para se obter o consentimento exigido. É preciso, contando com os avanços e a disponibilidade da própria tecnologia, oferecer os melhores esforços para certificar-se de que o consentimento foi dado ou autorizado pelo efetivo titular das responsabilidades parentais da criança.[138]

As reivindicações referentes à regulamentação do enunciado presente no §5º do artigo 14 da LGPD não enfrentam a mesma dualidade dos posicionamentos sobre a exclusão dos adolescentes da exigência de atuação dos responsáveis legais. A urgência por especificações de medidas aptas à verificação da autenticidade do consentimento concedido, inclusive, influenciou, como visto, o desenvolvimento de diversas sugestões no ambiente internacional.

---

[137]YANDRA, Barbara Fernanda Ferreira; SILVA, Amanda Cristina Alves; SANTOS, Jéssica Guedes. Lei Geral De Proteção De Dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes: a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais citação. **Internet&Sociedade**, 2020, disponível em: https://revista.internetlab.org.br/lei-geral-de-protecao-de-dados-e-a-tutela-dos-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes-a-efetividade-do-consentimento-dos-pais-ou-responsaveis-legais/, acesso em 14 jan. 2022.

[138]VIEIRA, Alessandra Borelli. **O tratamento de dados de crianças e adolescentes no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira**. CADERNOS JURÍDICOS (EPM), v. 1, 2020, p. 185.

A preocupação alcança maior destaque quando se constata que, na prática, não há sequer questionamentos acerca da idade dos usuários, constatando-se que a previsão de esforços razoáveis não está sendo suficiente para que a exigência de consentimento pelos responsáveis seja respeitada.

Desse modo, a atual redação do dispositivo está permitindo que plataformas de jogos voltados majoritariamente para crianças e adolescentes exijam apenas um clique em um mero botão como validação não apenas para a coleta de dados, como também para o compartilhamento deles com parceiros interessados em oferecer produtos, direcionar a formação de personalidades que sejam adeptas aos seus produtos e até mesmo para campanhas partidárias.

3.3 Consentimento livre e informado para o tratamento dos dados das crianças e adolescentes

Outra inconformidade constatada durante a análise das políticas de privacidade das plataformas objeto da pesquisa foi o descumprimento da exigência de que as informações sejam fornecidas de modo claro e acessível. Trata-se de condição essencial para que se verifique a correspondência do consentimento a uma manifestação livre, informada e inequívoca, nos termos do artigo 5°, inciso XII, da LGPD.

Ocorre que, mais do que simplesmente disponibilizar as informações, faz-se necessário que isso se concretize de modo simples, claro e acessível, bem como que se considere as características motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário.

No que se refere a crianças, presume-se que elas estão menos conscientes dos "riscos e consequências do compartilhamento de dados e de seus direitos e qualquer informação endereçada de maneira especifica a uma criança ou adolescente deve ser adaptada para ser facilmente acessível e com transparência de informações."[139]

[139]MOZETIC, Vinicius Almada; BABARESCO, Daniele Vedovatto Gomes da Silva. **Lei geral de proteção de dados de crianças e adolescentes no brasil: coleta de dados e o problema da obrigatoriedade do consentimento dos pais**, disponível em: https://www.academia.edu/42044798/LGPD_E_A_OBRIGATORIEDADE_DO_CONSENTIMENTO_NA_COLETA_DE_DADOS_DE_CRIANÇAS_E_ADOLESCENTES_NO_BRASIL, acesso em 14 jan. 2022, n/p.

Portanto, nas hipóteses em que a coleta é realizada por plataformas voltadas ao fornecimento de jogos desenvolvidos para crianças e adolescentes, deve-se atentar às especificidades desse público-alvo correspondente a sujeitos em desenvolvimento:

> Com relação aos meios que propiciem o melhor entendimento das crianças e adolescentes sobre os seus dados, além da função dos pais, as empresas também têm papel essencial nessa mudança de comportamento. [...] Não se pode dizer que o consentimento nestes casos é livre, informado e inequívoco, uma vez que quase ninguém lê esses documentos. As empresas devem se atentar para esse fato e ter o dobro de cuidado ao disponibilizarem serviços e/ou produtos para menores.[140]

Desse modo, prevê-se na LGPD uma preocupação especial com que crianças efetivamente compreendam os riscos e especificidades do tratamento de seus dados, evocando-se os princípios da transparência e informação previstos no §1º do seu artigo 9º. No referido dispositivo é previsto que o consentimento será considerado nulo caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca.[141]

Especificamente, ainda, com a observância do princípio da transparência, estaria garantido aos titulares o direito a informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, nos termos do inciso VI do art. 6º, da LGPD. Sobre isso, foi possível verificar que a maioria das plataformas, apesar de fornecerem informações relevantes sobre o compartilhamento de dados, indicaram de modo obscuro os respectivos agentes de tratamento, genericamente identificados como “parceiros”.

Vale ressaltar que os referidos princípios da transparência e da informação não se limitam às hipóteses de tratamento de dados de crianças e adolescentes, mas exigem preocupação especial com as peculiaridades desses sujeitos em desenvolvimentos. No mesmo sentido:

> deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível – com uso de recursos audiovisuais, quando adequado, a crianças – para que eles possam ter contato com este universo progressivamente e, à medida de seu amadurecimento, tomar

[140]YANDRA, Barbara Fernanda Ferreira; SILVA, Amanda Cristina Alves; SANTOS, Jéssica Guedes, Lei Geral De Proteção De Dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes: a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais citação, **Internet&Sociedade**, 2020, p. 243.

[141] **Art. 9º § 1º:** Na hipótese em que o consentimento é requerido, esse será considerado nulo caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca.

> conhecimento das práticas de tratamento de dados e assumir sua autodeterminação informacional.[142]

Em consonância com essa preocupação, foi previsto especificamente no §2º do artigo 14 da LGPD[143], separado para proteção de dados de crianças e adolescentes, a obrigação do controlador de manter públicas as informações, de modo que os usuários possam ter conhecimento sobre quais dados foram coletados, o modo com que estão sendo utilizados e armazenados e os direitos de que são titulares.

Apesar de ser incontestável, portanto, a necessidade de que os Termos de Uso e Políticas de Privacidade de serviços e produtos que tenham como público-alvo crianças e adolescentes sejam objetivos e escritos em linguagem acessível, a realidade constatada foi diametralmente oposta.

Foi possível verificar que as informações prestadas por dezesseis das trinta plataformas analisadas estavam completamente em língua estrangeira. Trata-se de constatação alarmante, na medida em que 53% das principais fontes de jogos voltados a crianças e adolescentes estão empreendendo coletas nulas de dados sensíveis referentes a sujeitos duplamente vulneráveis.

Ressalta-se que a pesquisa foi realizada mais de dois anos após a promulgação e um ano e três meses após a entrada em vigor de uma lei que exige o fornecimento adequado de informação sobre a coleta de dados, especialmente quando crianças e adolescentes são os titulares. A ostensiva inobservância da Lei 13.709/2018 pelas principais plataformas de jogos pode ser verificada, inclusive, com a identificação de termos de privacidade com menções unicamente às disposições da COPPA ou da GDPR.

Na verdade, a negligência quanto à disponibilização de termos em português é uma realidade que já despertava preocupação de pesquisadores antes do desenvolvimento da LGPD. A TIC Kids Online Brasil 2017, analisando os vinte aplicativos voltados ao público infantil e mais baixados na época[144], constatou que quatorze deles apresentavam termos de uso em inglês,

---

[142]FERNANDES, Cassiane Melo., FOLLONE, Renata Aparecida. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE., **Anais Do Congresso Brasileiro De Processo Coletivo E Cidadania,** 2020, p. 1136.

[143] **Art. 14, § 2º:** No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

[144] "Apesar do normativo brasileiro ainda não estar em vigor, a pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil, "TIC Kids Online Brasil 2017", produzida pelo Nic.br (2017), analisou aplicativos com

de modo que, "considerando que são aplicações populares entre o público brasileiro, detecta-se de forma clara a barreira linguística reforçada por estas aplicações."

Para além do descumprimento de uma condição básica correspondente à disponibilização de informações na língua nativa dos usuários, foram identificadas outras falhas:

> Apenas cinco dos aplicativos analisados apresentam seus termos de uso no momento em que se abre o aplicativo pela primeira vez. Nos outros casos, os termos de uso e privacidade somente podem ser visualizados se o usuário voluntariamente procurá-lo nas configurações do aplicativo. Em alguns casos, ainda, os termos somente conseguem ser visualizados pelo usuário acessando o respectivo website da aplicação. Por fim, constatou-se também que apenas cinco aplicações dentre a amostragem analisada trazem termos de uso específicos para o público infantil, os demais utilizam termos gerais válidos para qualquer aplicação da empresa. Ou seja, o consentimento dado pelo usuário tem uma natureza geral e ampla, não identificando de forma clara os dados que estão sendo coletados apenas para a utilização da determinada aplicação.[145]

Referida realidade manteve-se mesmo após a entrada em vigor da LGPD. Com efeito, foi possível verificar que apenas treze das trinta plataformas analisadas apresentaram seus termos de uso no primeiro contato do usuário. Do mesmo modo, somente sete delas se atentaram à exigência de que fossem fornecidas informações acessíveis ao público infantil.

Reconhecendo que a referida pesquisa demonstrava a "despreocupação por parte dos serviços de aplicação quanto à concessão de informação clara completa aos usuários sobre os dados que estão sendo coletados.", bem como indicava a ausência de "qualquer conscientização da criança e dos responsáveis, impedindo, assim, uma efetiva proteção da criança no ambiente virtual.", alguns doutrinadores indicaram suas expectativas de que a entrada em vigor da LGPD modificasse esse cenário.[146]

Diante, contudo, da manutenção dessa situação alarmante, deve-se empreender esforços no desenvolvimento de alternativas favoráveis à efetivação da proteção prevista pela LGPD especialmente a crianças. A mesma autora, inclusive, já havia indicado alternativas, além da atuação da ANPD, que poderiam afrontar eventuais descumprimentos:

---

destinação infantil permitindo vislumbrar como, de fato, está sendo informado ao usuário sobre os dados coletados. A pesquisa analisou 20 (vinte) aplicativos de público infantil mais buscados para download no Brasil, e encontrou alguns problemas." (YANDRA, Barbara Fernanda Ferreira; SILVA, Amanda Cristina Alves; SANTOS, Jéssica Guedes, Lei Geral De Proteção De Dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes: a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais citação, **Internet&Sociedade**, 2020, p. 239).

[145] *Ibid*, 239.

[146] *Ibid*, 239.

> Em caso de descumprimento, e ausente o funcionamento da ANPD, pode-se pensar, inclusive, na atuação dos órgãos de defesa do consumidor, ou no Ministério Público, como agentes de repressão de condutas destoantes da legislação, tal como ocorre nos Estados Unidos com o COPPA. (...) Por outro lado, no âmbito puramente prático, outras soluções podem ser pensadas. Como exemplo, cita-se a Uman ID, uma aplicação que permite aos usuários solicitar das empresas informações sobre os dados por elas coletados, permitindo de forma específica que os pais/responsáveis solicitem da empresa as informações que foram coletadas sobre seus filhos. A aplicação vem no sentido de permitir que sejam tomadas as medidas cabíveis para exclusão do conteúdo coletado, e até mesmo responsabilização das empresas em caso de armazenamento ilegal dos dados.[147]

Nesse contexto, uma sugestão fornecida por Alessandra Borelli é a exigência específica de que conste expressamente na tela em que é solicitado o consentimento para a coleta de dados a explicação sobre o que representam algumas das permissões conferidas por meio de determinados termos de uso:

> a saber: quando se confere o direito de acesso ao calendário, abrem-se todos os eventos nele armazenados, assim como se torna possível um terceiro editar eventos antigos e criar novos. Isto significa que alguém, além do próprio usuário, terá acesso a sua rotina. O mesmo acontece com relação aos acessos permitidos à câmera de seu dispositivo, agenda de contatos, e-mails, SMS e telefone, dentre outros. [148]

Outra obscuridade apontada no §6º, do artigo 14, é sobre se sua previsão seria aplicável somente às crianças ou também aos adolescentes, uma vez que sua redação indica somente as primeiras quando da exigência de adequabilidade ao seu entendimento. Ocorre que, como entendido pela doutrina, não há motivo que justifique a exclusão dos adolescentes dessa garantia de acessibilidade a informações sobre o tratamento de seus dados.

Ademais, não foi identificada qualquer medida de adaptação voltada para crianças e adolescentes com deficiência nos documentos que abordam o tratamento de dados pelas plataformas analisadas. Ocorre que a adequabilidade do fornecimento de informações sobre o tratamento de dados para crianças e adolescentes com deficiência não foi sequer mencionado pela Lei 13.709/2018, o que também tem sido objeto de críticas:

> Há que se considerar, por fim, a necessidade de observância de normas de proteção a pessoas com deficiência. Ou seja, a existência de alguma deficiência na criança ou adolescente trará o dever de o controlador promover medidas aptas a incluir a criança ou adolescente no processo de obtenção das informações necessárias e adequadas ao

---

[147] *Ibid*, 239.
[148] VIEIRA, Alessandra Borelli. **O tratamento de dados de crianças e adolescentes no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira**. CADERNOS JURÍDICOS (EPM), v. 1, 2020, p. 184.

> entendimento do titular de dados, podendo ser citado como exemplo, a disponibilização da linguagem de sinais quando a criança ou adolescente for surda.[149]

Assim, em contraposição à visão otimista de Borelli, que acreditava que os "termos prolixos, confusos, demasiadamente extensos e técnicos, ao menos no que depender da LGPD, estão com seus dias contados."[150], faz-se necessária ainda uma atuação no sentido de efetivar as previsões do referido diploma.

Mais uma vez, portanto, a regulamentação do artigo 14 da LGPD se apresenta como alternativa necessária à efetiva proteção de crianças e adolescentes. Isso porque, além das evidentes e desinibidas ofensas à privacidade, também deve ser objeto de preocupação o risco à segurança de dados sensíveis de usuários duplamente vulneráveis:

> Seja por descumprirem os Termos de Uso e Políticas de Privacidade, seja por obterem do usuário seu expresso consentimento para tratar os dados coletados, a depender da forma como se dá, sites, aplicativos, jogos etc. não somente violam a privacidade como também, e em muitos casos, colocam em risco a segurança do usuário, monitorando suas pegadas digitais.[151]

Com a regulamentação poderiam ser especificadas, por exemplo, medidas aptas a garantir, primeiramente, a disponibilização de informações em português e, em um segundo momento, que elas não sejam fornecidas por meio de textos longos e complexos, sem qualquer adaptação às peculiaridades do público infantojuvenil.

Portanto, o fato é que a atual redação do artigo 14 da LGPD não está sendo suficiente para garantir o acesso dos usuários crianças e adolescentes a informações básicas sobre o tratamento de seus dados. Nesse cenário, permite-se a coleta e compartilhamento generalizados e nulos de dados sensíveis com o fim precípuo de formação de perfis e direcionamento ao marketing, situação esta que se mostra muito mais alarmante quando se considera a qualidade de sujeitos em desenvolvimento do público-alvo das plataformas analisadas.

---

[149] BOTELHO, Marcos César., A LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes., **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas [Recurso Eletrônico].**, 2020.
[150]VIEIRA, Alessandra Borelli. **O tratamento de dados de crianças e adolescentes no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira**. CADERNOS JURÍDICOS (EPM), v. 1, 2020, p. 184.
[151] *Ibid*, p. 180.

3.4. Exigência do tratamento de dados de crianças e adolescentes com base nos princípios do Melhor Interesse da Criança e da Proteção Integral em face à coleta para a formação de perfis e direcionamento de marketing

3.4.1. Inobservância da exigência de que somente sejam coletados dados estritamente necessários e que o acesso não seja impedido pela ausência de consentimento

No parágrafo 4º do artigo 14 da LGPD, é previsto que os controladores não devem condicionar a participação de crianças em "jogos, aplicações de internet ou outras atividades" ao "fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade."[152]

Com isso, pretende-se observar os princípios da necessidade, finalidade e adequação na coleta do dado, evitando que os titulares sejam constrangidos a fornecerem seus consentimentos:

> O desiderato da norma é afastar situações de aceitação forçada do usuário no que se refere ao tratamento de seus dados pessoais. Logo, os serviços que são oferecidos e que têm como potencial alvo crianças não poderão estar condicionados ao fornecimento de dados pessoais, excetuando-se somente aqueles necessários à atividade.[153]

Contudo, a partir da análise empreendida, foi possível verificar que em doze das trinta plataformas analisadas não foi sequer requerido consentimento para o tratamento de dados dos usuários, enquanto outras quatro não disponibilizaram qualquer informação sobre o assunto. Constata-se, portanto, que pelos menos 48% dos principais fornecedores não estão observando os requisitos básicos da LGPD.

Além disso, como pode ser observado no gráfico abaixo, apenas 3% das plataformas analisadas permitem o acesso ao jogo quando há recusa de consentimento para tratamento de dados. Desse modo, 49% dos fornecedores, apesar de requererem autorização para coleta, impedem a participação no jogo caso ela não seja concedida. Desse modo, quase sempre que

---

[152] **Art. 14, § 4º** Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

[153] BOTELHO, Marcos César. A LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas [Recurso Eletrônico].**, 2020.

se requereu autorização, ela se fez uma exigência para o entretenimento, circunstância que certamente favorece a concessão forçada de anuências.[154]

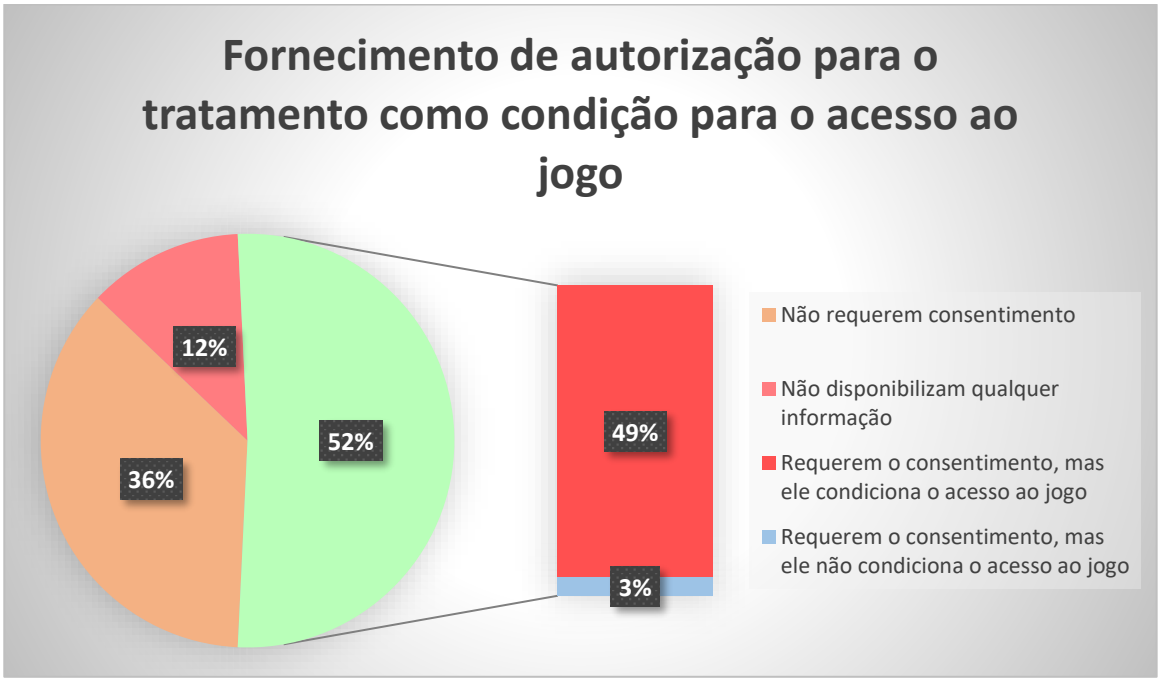

FIGURA 3

Ocorre que, reconhecendo a vulnerabilidade, mas considerando inviável o impedimento da exposição e tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes sem que lhes seja negado o direito de participação na sociedade da informação, a LGPD previu no §4º de seu artigo 14 que "os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o §1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade."[155]

Além disso, foi possível constatar que em todas as políticas de privacidade analisadas estava prevista a coleta de dados desnecessários ao funcionamento das plataformas, cuja utilidade, na verdade, está geralmente voltada a interesses publicitários de parceiros comerciais. Trata-se de manifesta violação ao princípio da minimização que evidencia a abusividade do

[154] No mesmo sentido: "se não há consentimento parental para o tratamento, as crianças mesmo assim devem continuar tendo acesso. Ainda, os responsáveis por estes sistemas e soluções devem observar a regra da minimização da coleta ao estritamente necessário à atividade." (FERNANDES, Cassiane Melo., FOLLONE, Renata Aparecida. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE., **Anais Do Congresso Brasileiro De Processo Coletivo E Cidadania,** 2020, p. 1136).

[155] BRASIL, **LEI FEDERAL Nº 13.709 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS)**, de 14 de agosto de 2018. disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>, acesso em: 13 maio 2021.

tratamento, inclusive nas hipóteses em que o responsável legal tenha fornecido seu consentimento:

> O §4º do artigo 14 da LGPD prevê que os controladores não deverão condicionar a participação de crianças em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade, mostrando-se assim refratário à requisição excessiva de dados de crianças em serviços de divertimento e entretenimento. O dispositivo prestigia o princípio da minimização dos dados segundo o qual os dados devem adequados, pertinentes e limitados ao que for necessário relativamente às finalidades para as quais serão tratados. Se houver desrespeito a tal previsão, o tratamento dos dados será considerado abusivo, mesmo tendo havido o consentimento do responsável pela criança. Por meio dessa disposição, busca-se afastar políticas de tudo ou nada, já comentadas anteriormente neste artigo, em que o usuário ou aceita todas as disposições e termos do serviço ou não pode utilizá-lo.[156]

Vale ressaltar, ainda, que o foco não foi o requerimento de dados, uma vez que se limitaram a solicitar o preenchimento de *checkboxes* que supostamente autorizariam o tratamento dos dados. Ocorre que, apesar de não demandarem o fornecimento das informações pelo próprio usuário, 76% das plataformas optaram por simplesmente as coletar durante o uso dos produtos e serviços.

Isso pode ser identificado nos próprios termos de uso, tendo em vista que, mais uma vez, a quantidade de informações não foi um problema identificado, mas sim a inobservância das diretrizes para o tratamento indicadas na LGPD.

Vale ressaltar, ainda, que antes mesmo da preocupação com o direcionamento ao marketing com base na coleta e tratamento de dados, já haviam sido previstos diversos mecanismos voltados a inibir a exposição ostensiva de crianças às publicidades. Nesse ínterim, as disposições da Constituição e do ECA serviram de inspiração para a edição dos referidos mecanismos.

Em 2014, foi estabelecida a Resolução n° 163 do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), regramento próprio contra a abusividade da publicidade e da comunicação mercadológica, a qual determina ser considerado abusivo o direcionamento de

[156]TEPEDINO, Gustavo. TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**, 1ª ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p 317.

publicidade a crianças com intenção de persuadi-las para o consumo de qualquer produto ou serviço.[157] A respeito disso, entende Garcia que:

> Os mecanismos persuasivos utilizados em meios acessíveis aos infantes são vedados de forma expressa pela norma regulamentadora que acrescenta no § 1º do artigo em análise, a proibição das atividades publicitárias e comunicativas de cunho mercadológico realizadas, "em eventos, espaços públicos, páginas de internet, canais televisivos, em qualquer horário, por meio de qualquer suporte ou mídia, seja de produtos ou serviços relacionados à infância ou relacionados ao público adolescente e adulto", entre outros.[158]

Nessa esteira, foram previstas, no Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária do (CONAR)[159], diversas situações que demandam atenção especial à vulnerabilidade infantojuvenil, "como às suas características psicológicas, ingenuidade, moralidade, influência estimulada por anúncio, que os leve a constranger seus responsáveis ou importunar terceiros, entre outros." [160]

Com efeito, apesar de as finalidades e o modo do tratamento costumarem estar explícitos e designados detalhadamente, estão sendo coletados inúmeros dados voltados principalmente ao direcionamento de marketing, os quais nitidamente não se limitam aos necessários para o funcionamento dos jogos, o que corresponde a uma ofensa evidente ao ordenamento jurídico brasileiro.

3.4.2. Princípios do Melhor Interesse da Criança e da Proteção Integral como norteadores para o tratamento de dados de crianças e adolescentes

Conforme abordado no primeiro capítulo, com o desenvolvimento de um novo paradigma no tratamento conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro a crianças e adolescentes, passou-se a reconhecer a Doutrina da Proteção Integral como todo zelo que deve ser conferido a eles, em harmonia com seus melhores interesses.

---

[157] **Art. 2º, Resolução 163, CONANDA:** Considera-se abusiva, em razão da política nacional de atendimento da criança e do adolescente, a prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança, com a intenção de persuadi-la para o consumo de qualquer produto ou serviço (...).

[158] GARCIA, Patrícia Martins; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues, Publicidade abusiva perante o dever solidário de proteção infantojuvenil., **Revista de Direito do Consumidor**, 2019, p. 6.

[159] **Artigo 37, CONAR:** Os esforços de pais, educadores, autoridades e da comunidade devem encontrar na publicidade fator coadjuvante na formação de cidadãos responsáveis e consumidores conscientes. Diante de tal perspectiva, nenhum anúncio dirigirá apelo imperativo de consumo diretamente à criança.

[160] GARCIA, Patrícia Martins; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Publicidade abusiva perante o dever solidário de proteção infantojuvenil. **Revista de Direito do Consumidor**, 2019, p. 6.

Na esteira dessa nova abordagem, portanto, abandou-se a visão da infância e juventude como objeto de proteção assistencial, para privilegiar o reconhecimento de crianças e adolescentes como efetivos titulares de direitos. O legislador não se olvidou de privilegiar o atual entendimento sobre esse assunto no momento de conferir especial tratamento ao público infantojuvenil.

Em um primeiro momento, a Lei nº 13.709/18 já no seu primeiro artigo, indica o "objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural". Além disso, ao dispor especificamente sobre o tratamento de dados de crianças e adolescentes, a LGPD previu no caput de seu artigo 14, que ele deverá ser realizado em seu melhor interesse, "nos termos deste artigo e da legislação pertinente."

Com isso, entende-se que a LGPD se atentou para a necessidade de harmonia entre os princípios da Proteção Integral e do Melhor Interesse da Criança, "colocando a salvo, especialmente, sua segurança e direito à autodeterminação informativa, assim compreendida como o direito de escolher quais informações pessoais deseja expor e compartilhar."[161]

Ocorre que, para além de uma proteção especial conferida a crianças e adolescentes, a LGPD buscou privilegiar a liberdade para a autodeterminação informativa, valendo-se do entendimento de que ela é essencial para a concretização de seus melhores interesses.

Assim, diante da abstração desse termo, passou a ser debatido[162] o que deveria ser considerado o melhor interesse de crianças e adolescentes e como deve ser a realizada a interpretação para que ele seja efetivamente concretizado, como pode ser representado pelo entendimento de Nunes:

> Espera-se que a ANPD regule diretrizes aplicáveis ao cenário brasileiro, se preocupando com os recortes sociais- financeiros que existem na sociedade, haja vista que não seria ideal exigir meios extremamente caros ou dificultosos para a confirmação deste consentimento, pois isso prejudicaria o livre desenvolvimento do

[161]VIEIRA, Alessandra Borelli. **O tratamento de dados de crianças e adolescentes no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira**. CADERNOS JURÍDICOS (EPM), v. 1, 2020, p. 182.

[162] "a lei estabelece que o tratamento de dados pessoais de menores de idade deve ser realizado 'em seu melhor interesse', termo bastante subjetivo que deve ser complementado com as diretrizes encontradas em outras normas jurídicas". (COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de dados pessoais comentada**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 114).

> menor que se socializa e se exerce em plataformas online, bem como limitaria o acesso dos titulares de dados aos seus direitos previstos no artigo 18 da LGPD.[163]

A respeito disso, Feigelson e Siqueira entendem que "a expressão 'melhor interesse' da criança e do adolescente deve ser compreendida como tudo o que não prejudica o menor de idade, bem como aquilo que poderá lhe trazer benefícios."[164] Por sua vez, indicando parâmetros para interpretação da norma no melhor interesse do público infantojuvenil, sugere-se a interpretação conjunta com os anteriormente abordados artigos 227 da Constituição e 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança:

> Portanto, da leitura do caput do artigo 14 da LGPD conjuntamente com o artigo 227 da Lei Fundamental e o artigo 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança é possível concluir que o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes, deverá promover a vida, a saúde, a alimentação, a educação, o lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, o respeito a liberdade e a convivência familiar e comunitária.[165]

Nesse sentido, Vatanabe ressalta, ainda, a necessária preocupação com a exposição demasiada de informação ou mídia pessoal pelas crianças, que, "facilmente, publicam imagens ou escrevem mensagens que podem conceder informações a pessoas mal-intencionadas, como local onde moram, nome, telefone, entre outros."[166] Do mesmo modo, entende-se que:

> O ambiente familiar está em situação de vulnerabilidade quando os dados dos familiares estão sendo permanentemente coletados, processados e utilizados para finalidades desconhecidas por seus proprietários. A cada postagem, a cada clique, a cada like, a cada pesquisa, a cada vazamento, a sua privacidade e a de sua família podem estar sendo utilizadas e monetizadas, sem a sua necessária e expressa autorização.[167]

Assim, se por um lado limitar a atuação infantojuvenil nos ambientes virtuais corresponde a prejudicar o livre desenvolvimento característico dos dias atuais, por outro lado

---

[163]GARCIA, Maria Carolina Brunharotto; NUNES, Paula Freire Santos Andrade. Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: proteção e livre desenvolvimento do menor cercados pela LGPD e responsabilidade parental. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/autor/Maria Carolina Brunharotto Garcia e Paula Freire Santos Andrade Nunes>. acesso em: 12 maio 2021, n/p.

[164] FEIGELSON, Bruno; SIQUEIRA, Antonio Henrique Albani (coords.). Comentários à lei geral de proteção de dados: Lei 13.709/2018. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.p. 107.

[165] BOTELHO, Marcos César. A LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas [Recurso Eletrônico]**, 2020.

[166] VATANABE, Juliane Hellmann. **O abandono digital infantil como hipótese de negligência prevista no artigo 98, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Universidade Federal de Rondônia UNIR, 2017, disponível em: https://www.ri.unir.br/jspui/handle/123456789/2242, acesso em 14 jan. 2022, n/p.

[167] SANCHES, Patrícia Corrêa, O Direito à Privacidade dos Dados na Seara do Direito das Famílias, **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1375/O+Direito+à+Privacidade+dos+Dados+na+Seara+do+Direito+das+Famílias>, acesso em: 13 maio 2021, n/p.

deve ser considerada a dupla vulnerabilidade desse público, a qual justifica uma proteção especial:

> a necessidade de céleres providências para chamar à responsabilidade todos aqueles que intencionam utilizar estes dados. Isto porque, não somente a privacidade, mas a segurança deste público deve ser tratada com a máxima prioridade e quaisquer ações que os envolva deve ter sempre como premissa básica o seu melhor interesse.[168]

É possível constatar, portanto, a necessidade de ponderação entre o princípio da Proteção Integral e da liberdade para autodeterminação, de modo que esta não atue como fundamentação para o desamparo de crianças e adolescentes e aquela não se mostre excessiva ao ponto de impedir a integração social deles.

3.4.3. A preponderância da finalidade do direcionamento do marketing em um contexto de formação generalizada de perfis de sujeitos em desenvolvimento

De todo modo, apesar da ausência de um entendimento específico e expresso sobre o que seria o melhor interesse de crianças e adolescentes, o referido princípio não deve ser interpretado de um modo que autorize a coleta, o tratamento e o compartilhamento com foco na monetização dos dados pessoais.

Isso porque, reitera-se que as especificidades do público infantojuvenil pressupõem a necessidade de um maior cuidado. Se o excesso de publicidade a que os adultos estão expostos já pode lhes ser muito prejudicial, seres em desenvolvimento, como são as crianças e os adolescentes, quando sujeitos a práticas consumeristas abusivas podem ser ainda mais afetados:

> Necessária a leitura à luz do princípio da prioridade absoluta na proteção das crianças e adolescentes, pois a exposição destes às práticas consumeristas abusivas desde o período de formação da personalidade causa consequências pedagógicas no sentido de construção de um ser humano, ensinado e culturalizado a ser um consumidor contumaz. [...] A criança e o adolescentes merecem atendimento prioritário em quaisquer situações, em razão da condição de desenvolvimento físico e psíquico em que se encontram, competindo à família, à sociedade e ao Estado colocá-los a salvo de todo tipo de negligência, ou abusos, incluindo aqui, os excessos da publicidade exercida em detrimento da hipervulnerabilidade infantojuvenil.[169]

---

[168]VIEIRA, Alessandra Borelli. **O tratamento de dados de crianças e adolescentes no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira**. CADERNOS JURÍDICOS (EPM), v. 1, 2020, p. 189.

[169] GARCIA, Patrícia Martins; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues, Publicidade abusiva perante o dever solidário de proteção infantojuvenil., **Revista de Direito do Consumidor**, 2019, p. 6.

Em primeiro lugar, vale ressaltar que apenas uma das trinta plataformas analisadas não elencou a personalização do marketing como principal finalidade para a coleta de dados dos usuários. Além disso, em apenas 13% delas é possível desabilitar o tratamento de dados para esse fim específico ou é indicado que não haverá tratamento de dados de crianças para essa finalidade. De todo modo, todas abordam o referido direcionamento como algo positivo, apto a proporcionar anúncios personalizados e mais úteis.

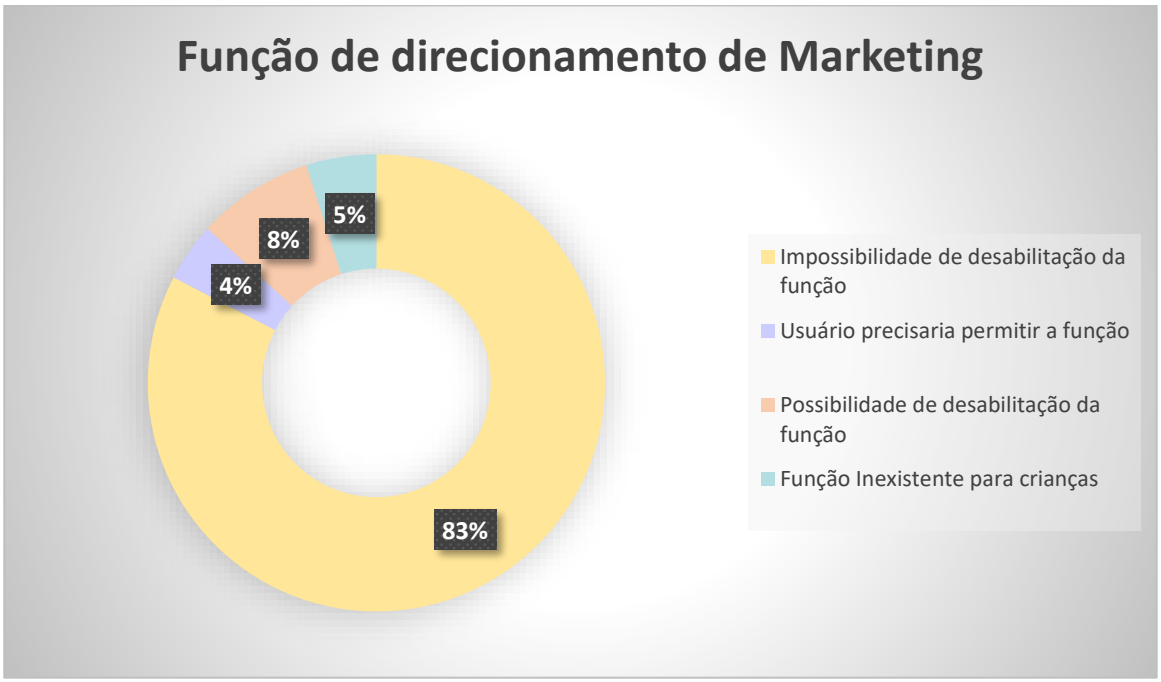

FIGURA 4

Ocorre que essa postura se mostra como um desserviço aos esforços que vem sendo empreendidos para cientificar e alertar a relevância dos dados pessoais e os riscos que um tratamento inadequado pode gerar. Sobre isso, adverte-se sobre a insegurança dos "produtos fornecidos na internet para compra, jogos interativos, pagos ou não e, até mesmo, uso de redes sociais em um primeiro contato aparentemente gratuitos, mas que, na verdade cobram um preço muito mais caro que o monetário: os dados pessoais."[170]

Não se deve ignorar a relevância econômica dos dados pessoais, que não se trata de fenômeno recente e vem mostrando constante crescimento. Já em 2017, foi afirmado no *The*

[170] LOPES, Paula Ferla. Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes na lgpd: primeiras impressões. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1518/Tratamento+de+dados+pessoais+de+crianças+e+adolescentes+na+lgpd:+primeiras+impressões#_ftnref1, acesso em: 12 maio 2021, n/p.

Economist que "o recurso mais valioso do mundo já não é o petróleo, mas os dados"[171]. Compartilhando o mesmo entendimento, inclusive, Sanches adverte que "as pessoas ainda não estão preparadas para esta nova realidade e, sequer, imaginavam o fato de que seus dados pessoais agora são uma nova moeda, o novo petróleo!"[172]

Apesar disso, a redação dos termos encontrados nas plataformas analisadas demonstram a pretensão de que seja perpetuada a visão de que os jogos estariam sendo fornecidos de maneira gratuita, requerendo-se apenas certas informações que, no fim, ainda possibilitariam o acesso a melhores preços para aquilo que supostamente se deseja. Trata-se, portanto, de um novo ponto que requer regulamentação apta a evitar as referidas práticas constatadas.

Nesse contexto, um dos perigos amplamente apontados é o mapeamento de personalidade e a tendência de que ele limite a autonomia dos vulneráveis, que ainda estariam desenvolvendo suas individualidades. A situação se torna mais alarmante quando considerado que o referido mapeamento está se iniciando desde o nascimento, não sendo possível prever os prejuízos que isso pode acarretar no futuro:

> No que diz respeito aos dados coletados de crianças e adolescentes, pode-se dizer que a situação se agrava ainda mais, visto que o acesso às tecnologias pela população infanto juvenil tem começado cada vez mais cedo. A consequência disso é que, caso não haja uma proteção devida de seus dados pessoais, o mapeamento acima referido ocorrerá desde a tenra idade da pessoa, ou seja, as crianças e adolescentes de hoje terão uma vida, na prática, quase que completamente armazenada por Big Data e se submeterão a processos profiling, em outros termos, a criação de perfis que predizem determinados comportamentos [173].

No referido estágio atual, portanto, as novas gerações serão as primeiras a serem mapeadas desde o nascimento, de modo que ainda não é possível saber os efeitos e relevância que isso terá até o atingimento da maioridade.

---

[171] BELLI, Luca**. Seus dados são o novo petróleo: mas serão verdadeiramente seus?** O Globo, 1º jun. 2017, disponível em: https://glo.bo/2NK7Ddt, acesso em: 14 jan. 2022, n/p.

[172] SANCHES, Patrícia Corrêa, O Direito à Privacidade dos Dados na Seara do Direito das Famílias, **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1375/O+Direito+à+Privacidade+dos+Dados+na+Seara+do+Direito+das+Famílias>, acesso em: 13 maio 2021, n/p.

[173] NEGRI, SÉRGIO MARCOS CARVALHO DE ÁVILA; FERNANDES, ELORA RAAD; KORKMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon., A proteção integral de crianças e adolescentes: desafios de uma sociedade hiperconectada**.**, **Instituto Brasileiro de Direito de Família,** disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1518/Tratamento+de+dados+pessoais+de+crianças+e+adolescentes+na+lgpd:+primeiras+impressões#_ftnref1>, acesso em: 9 maio 2021, n/p.

Com a segregação por interesses e preferências supostamente identificados a partir da coleta de dados na infância e na adolescência, não se sabe o quanto se estará livre para optar por caminhos diversos na vida adulta. No entendimento de Lopes, o "mapeamento de dados coletados ao longo da infância e da adolescência podem ter reflexos futuros importantes através de vestígios digitais pretéritos e que podem nem mesmo espelhar a personalidade atual daquela criança ou daquele adolescente."[174]

Vale lembrar, nesse ínterim, o reconhecimento de que a garantia do melhor interesse dos adolescentes pressuporia uma liberdade para disposição de seus dados, a qual seria imprescindível para a concretização de um desenvolvimento livre[175]. Contudo, há que se considerar a banalização cada vez maior do direcionamento de personalidade, uma vez que são embutidos valores padronizados e favoráveis ao consumo desmedido:

> Os bancos de dados que contêm dados pessoais, tão comuns em nossos dias, proporcionam uma nova definição dos poderes e direitos a respeito das informações pessoais e, consequentemente, sobre a própria pessoa. Aumenta o número de sujeitos que podem ter acesso a um conjunto sempre mais detalhado e preciso de informações sobre terceiros, o que faz com que o estatuto jurídico desses dados se torne um dos pontos centrais que vão definir a própria autonomia, identidade e liberdade do cidadão contemporâneo.[176]

Nesse sentido, outra parcela da doutrina considera que a opção por privilegiar a liberdade para disposição de seus dados sem qualquer atuação dos responsáveis seria, na verdade, uma ameaça ao desenvolvimento autônomo. Sobre isso, Mozetic e Babaresco ensinam que "ao se considerar as crianças e os adolescentes como pessoas em desenvolvimento, a bolha dos filtros presente na internet, advinda da extrema personalização do conteúdo por meio de algoritmos, pode ter efeitos geracionais nunca antes imaginados."[177]

---

[174]LOPES, Paula Ferla. Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes na lgpd: primeiras impressões. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1518/Tratamento+de+dados+pessoais+de+crianças+e+adolescentes+na+lgpd:+primeiras+impressões#_ftnref1, acesso em: 12 maio 2021, n/p.

[175] Nesse sentido, Tepedino e Teffé entendem que "mostra-se necessário estabelecer políticas e normas equilibradas que, de um lado, protejam os menores de riscos e danos à sua integridade e liberdade (como conteúdos nocivos que estimulem violência e automutilação, o vazamento de imagens íntimas e o aliciamento sexual) e, de outro, facilitem o acesso desses sujeitos à rede, de forma segura, responsável e ética" (TEPEDINO, Gustavo. TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**, 1ª ed. - São Paulo:Thomson Reuters Brasil, 2019, p.317).

[176] DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL]**, v. 12, n. 2, 2011, p. 93.

[177]MOZETIC, Vinicius Almada; BABARESCO, Daniele Vedovatto Gomes da Silva. **Lei geral de proteção de dados de crianças e adolescentes no brasil: coleta de dados e o problema da obrigatoriedade do consentimento dos pais**, disponível em:

Diante das especificidades dos riscos correspondentes à constante exposição de crianças a publicidades, como abordado anteriormente, foram previstas diversas vedações no ordenamento jurídico brasileiro inspiradas no princípio da Proteção Integral e em consideração ao entendimento de que a "mera potencialidade de interferência em um pleno desenvolvimento infantojuvenil já justifica a restrição no direito de liberdade de publicidade e na livre iniciativa."[178]

A respeito disso, uma maior preocupação com o tratamento de dados de crianças e adolescentes mostra-se como uma nova demanda para a concretização desse objetivo, uma vez que "os dados sensíveis que são coletados dizem respeito diretamente à nossa personalidade, aos nossos hábitos, à nossa saúde, ao que consumimos, ao que queremos e, também, ao que ainda não sabemos que queremos, mas seremos induzidos a querer."[179]

Nessa esteira, a *Information Commissioner's Office* (ICO), autoridade nacional do Reino Unido, estabeleceu que "[...] agir apenas no melhor interesse de uma criança pode prejudicar os direitos de outras. No entanto, é improvável que os interesses comerciais de uma organização superem o direito da criança à privacidade."[180]

Diante da utilidade do mapeamento da atuação desses sujeitos para a formação de perfis que serão considerados quando do direcionamento do marketing, menciona-se a necessidade de

---

https://www.academia.edu/42044798/LGPD_E_A_OBRIGATORIEDADE_DO_CONSENTIMENTO_NA_COLETA_DE_DADOS_DE_CRIANÇAS_E_ADOLESCENTES_NO_BRASIL, acesso em 14 jan. 2022, n/p.
No mesmo sentido: "O risco de manipulação e classificação desses menores deve ser combatido para que, no exercício de seu direito à privacidade, eles possam ser livres para escolher serem eles mesmos, consumir o que bem entenderem e trilhar suas trajetórias livremente (TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: TEPEDINO, Gustavo *et al.* (Coord.). **Lei geral de proteção de dados e suas repercussões no direito brasileiro.** 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019. p. 517)".
"Além da predição, o conhecimento a fundo de cada indivíduo, de suas preferências e de seus dados sensíveis possibilita a manipulação de comportamentos, o que é bastante perigoso à democracia, e a criação de estereótipos, o que pode engessar o desenvolvimento social." (RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 37).
[178] GARCIA, Patrícia Martins; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues, Publicidade abusiva perante o dever solidário de proteção infantojuvenil., **Revista de Direito do Consumidor**, 2019, p. 7.
[179] SANCHES, Patrícia Corrêa, O Direito à Privacidade dos Dados na Seara do Direito das Famílias, **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1375/O+Direito+à+Privacidade+dos+Dados+na+Seara+do+Direito+das+Famílias>, acesso em: 13 maio 2021, n/p.
[180] DINIZ, Gleice, **LGPD, Crianças e Adolescentes: como é o tratamento dos dados?**, nextlawacademy, disponível em: <https://www.nextlawacademy.com.br/blog/lgpd-criancas-e-adolescentes-como-e-o-tratamento-dos-dados>, acesso em: 13 maio 2021, n/p.

uma proteção especial, que considere o modelo de negócio baseado nas publicidades e na economia da atenção:

> Tendo seus dados coletados desde o berço, as informações sobre o comportamento online de crianças e adolescentes são extremamente atrativas para o setor privado, pois ajudam no desenvolvimento de estratégias comerciais para atingir este público (SHIN; KANG, 2016 apud VIOLA, 2017), que acaba por influenciar as decisões de consumo de suas famílias. Assim, a proteção de dados e a proteção das crianças e adolescentes como consumidores acabam por se interligar, muito devido ao próprio modelo de negócios predominante na internet, atrelado à publicidade e baseado na economia da atenção.[181]

Do mesmo modo, foi previsto no Considerando 38 do Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu, o qual foi fonte de inspiração durante a edição da LGPD, que a proteção a crianças deve considerar as especificidades da "comercialização ou de criação de perfis de personalidade ou de utilizador, bem como à recolha de dados pessoais em relação às crianças quando da utilização de serviços disponibilizados diretamente às crianças."[182]

No cenário internacional, ainda que referente ao acesso de crianças às redes sociais, o WP29 propôs sugestões para o alcance do melhor interesse:

> a. iniciativas de sensibilização, que são fundamentais para garantir a participação ativa das crianças (através da escola, a inclusão de noções básicas de tratamento de dados nos currículos educativos, a criação de instrumentos educativos pontuais, a colaboração dos organismos nacionais competentes);
> b. tratamento justo e legítimo no que se refere aos menores, como, por exemplo, não solicitar dados sensíveis nos formulários de inscrição, a ausência de marketing direto destinado especificamente a menores, o consentimento prévio dos pais antes de efetuar a inscrição e graus adequados de separação lógica entre as comunidades de crianças e de adultos;
> c. aplicação de tecnologias de proteção da privacidade (PET) - por exemplo, predefinições de privacidade fáceis de utilizar, caixas de advertência instantâneas em etapas adequadas, software de verificação da idade;
> d. autorregulação dos fornecedores, para incentivar a adoção de códigos de boas práticas que devem dispor de medidas eficazes de execução, também de natureza disciplinar; e. se necessário, medidas legislativas pontuais para desencorajar práticas desleais e/ou enganosas no contexto dos serviços de redes sociais.[183]

---

[181] NEGRI, SÉRGIO MARCOS CARVALHO DE ÁVILA; FERNANDES, ELORA RAAD; KORKMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon., A proteção integral de crianças e adolescentes: desafios de uma sociedade hiperconectada**.**, **Instituto Brasileiro de Direito de Família,** disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1518/Tratamento+de+dados+pessoais+de+crianças+e+adolescentes+na+lgpd:+primeiras+impressões#_ftnref1>, acesso em: 9 maio 2021, n/p.

[182] **Considerando 38 do Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu**, disponível em: <https://gdpr-text.com/pt/read/recital-38/>, acesso em: 28 dez. 2021, n/p.

[183]**Parecer 5/2009 sobre as redes sociais em linha.**, disponível em: <https://www.gpdp.gov.mo/uploadfile/others/wp163_pt.pdf>, acesso em: 27 dez. 2021, n/p.

Além disso, a mesa-redonda para discussão sobre os direitos das crianças, organizada em Bruxelas pela European Schoolnet, KU Leuven e Universidade de Gante[184] indicou as seguintes medidas práticas focadas na educação digital de crianças e adolescentes:

> tornar os temas "privacidade" e "proteção de dados" parte do conteúdo curricular de forma integrada a outras matérias; garantir maior atenção e critérios bem definidos na entrega de certas tecnologias a crianças, sobretudo para fins pedagógicos; incluir a prática de gamificação para conscientizar sobre "tratamento de dados", de modo a contribuir para melhor compreensão dos alunos acerca do processo de aquisição e comercialização de seus dados; utilizar recursos diversos para treinamento e compartilhamento de diretrizes, incluindo vídeos e ferramentas fáceis de serem utilizadas e projetos on-line, com foco em segurança digital, privacidade e proteção de dados, liderado por um coordenador de Tecnologia da Informação e Comunicação, dedicado a acompanhar os projetos e indicar outros cada vez mais significativos; envolver a indústria no processo de conscientização, firmando parcerias entre esta e escolas; entre outras iniciativas.

No atual contexto de economia digital, portanto, é possível verificar renúncias generalizadas à privacidade, como contraprestação ao fornecimento de serviços e produtos no ambiente virtual. Referida constatação já vinha sendo motivo de preocupação pelos estudiosos, mas a previsão do artigo 14 da LGPD reacendeu as discussões com o acréscimo dos questionamentos sobre a sua suficiência para a proteção de dados de crianças e adolescentes, fomentando-se discussões sobre a necessidade de sua regulamentação:

> Verdade seja dita que, em se tratando de agentes detentores de posições dominantes ou quase monopolistas nos mercados em que atuam, tal como é o caso das grandes plataformas digitais, a LGPD certamente não será suficiente para, sozinha, endereçar todos os problemas decorrentes da atuação desses entes. Certamente que se espera do Direito da Concorrência e das respectivas autoridades esforços no endereçamento do problema, na parte em que ele estiver relacionado ao abuso de poder econômico.[185]

Em suma, apesar de evidenciado o desafio correspondente à garantia de uma proteção eficiente e concreta dos dados de crianças e adolescentes, em conformidade com os princípios do Melhor Interesse da Criança e da Proteção Integral e com base em limitações equilibradas aptas a viabilizar uma integração social desses sujeitos não condicionada ao suprimento de insumos destinados à formação de perfis para direcionamento de marketing, também é possível verificar diversos mecanismos internacionais e nacionais que podem e devem ser considerados para amenização dessa dificuldade.

---

[184] **Report from the roundtable on the General Data Protection Regulation and children's rights. Better Internet for Kids**, disponível em: <https://bit.ly/2u0bnyQ>, acesso em: 27 dez. 2021, n/p.
[185] FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 48.

A Lei Geral de Proteção de Dados, contudo, não está se mostrando uma ferramenta útil para a superação desse desafio. Com efeito, sua atual redação não está sendo suficiente para a concretização de suas próprias exigências, diante da natureza vaga da previsão de que o tratamento de dados de crianças esteja sendo supervisionado pelos responsáveis legais; de que as informações sejam acessíveis a todos os públicos; de que a autorização para a coleta de dados não pode condicionar o acesso aos serviços; e de que o tratamento de dados de crianças e adolescentes esteja sendo concretizado de acordo com o princípio do Melhor Interesse da Criança e da Proteção Integral.

Por isso, defende-se a urgência de regulamentação da Lei 13.709/2018, cujas previsões vagas e dúbias contrariam toda a evolução do tratamento conferido pelos ordenamentos jurídicos e doutrinas de todo o mundo no sentido de reconhecer a relevância cada vez maior da problemática do Abandono Digital, bem como de promover medidas que possam realmente concretizar a proteção especial de crianças e adolescentes, especialmente no que se refere ao atual contexto de intensificação e adiantamento de suas inserções em ambientes virtuais.

CONCLUSÃO

A presente monografia buscou demonstrar que a atual redação da Lei 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados, não é suficiente para a efetiva proteção integral de crianças e adolescentes, de acordo com os seus melhores interesses. Isso porque, somando-se uma realidade em que ainda são subestimados os riscos existentes no ambiente virtual e a relevância dos dados para o livre desenvolvimento infantojuvenil ao advento de uma lei ineficiente na exigência de consentimento pelos responsáveis e de outros direitos destinados aos vulneráveis, perpetua-se um tratamento negligente de dados de crianças e adolescentes, sujeitos em formação e incapazes de conceder o consentimento sem a atuação dos responsáveis.

Para tanto, buscou-se demonstrar as mudanças de perspectivas ocorridas até a adoção do paradigma atual no sentido de valorização da harmonia entre os princípios da Proteção Integral e do Melhor Interesse da Criança, essenciais para o entendimento das atuais previsões legislativas da proteção de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, foi apresentada a teoria do Abandono Digital e a crescente preocupação com o desamparo de crianças e adolescentes nos ambientes virtuais, diante do reconhecimento de que na atual realidade é fundamental que os responsáveis legais acompanhem as atividades eletrônicas, uma vez que durante elas os vulneráveis efetivamente se expoem a diversos riscos, o que inclui o tratamento inadequado de seus dados. Além disso, foi realizada uma comparação entre as previsões mais polêmicas da LGPD sobre o assunto e as políticas de privacidade das principais plataformas de jogos oferecidos ao público infantojuvenil.

A partir do último capítulo, foi constatada a insegurança jurídica promovida pela simples adoção do termo “crianças” pela LGPD quando da limitação à exigência de que o consentimento seja fornecido pelos responsáveis, uma vez que pôde ser verificada uma ampla gama de faixas etárias adotadas pelas plataformas como limite para que o consentimento seja fornecido individualmente. Averigou-se, ainda, a preponderância de opções tomadas unicamente com base em legislações internacionais, em especial nas indicações das idades entre treze e dezesseis anos como baliza para o condicionamento à autorização do adulto.

Ademais, a opção pelo termo “esforços razoáveis” como orientação para averiguação

da autenticidade do consentimento concedido, sem a indicação de quaisquer parâmetros ou medidas para a verificação e comprovação do cumprimento dessa exigência, está permitindo que, em regra, as plataformas aleguem que o preenchimento de um *checkbox* seria suficiente para um tratamento indiscriminado de dados de vulneráveis. Apurou-se também que, ignorando completamente a previsão de que as informações sobre o tratamento de dados devem ser acessíveis inclusive a crianças, a maioria das políticas de privacidade das plataformas analisadas está sendo fornecida completamente em inglês.

Por fim, certificou-se que a finalidade precípua do tratamento de dados dos usuários que acessam as plataformas analisadas, voltadas ao público infantojuvenil, é a formação de perfis para direcionamento de marketing. Isso em um contexto de afronta direta à LGPD, marcado pela negação generalizada de acesso aos jogos diante da recusa de consentimento, o que promove a concessão forçada de autorização plenamente desinformada a tratamentos de dados que inobservam a exigência de que o melhor interesse dos vulneráveis prevaleça sobre os de proveito econômico dos fornecedores.

Assim, diante de todo o estudo e pesquisas realizados ao longo da presente monografia, conclui-se ser imprescindível uma regulamentação do artigo 14 da Lei 13.709/2018, para que o breve e raso tratamento concedido por ela a um assunto tão sensível não legitime uma atuação negligente, como a identificada em várias plataformas que oferecem jogos voltados a crianças e adolescentes com o fim de recolher seus dados principalmente para os vender a parceiros que influenciarão significativamente no desenvolvimento de suas personalidades.

REFERÊNCIAS

ARNT RAMOS, André Luiz. Indeterminação normativa deliberada e liberdades: o melhor interesse da criança entre a coerência e o arbítrio. **Revista Pensar**, v. 25, n. 2, 2020.

BARBOZA, Heloísa Helena Gomes. **Dicionário de princípios jurídicos**/Ricardo Lobo Torres, Eduardo Takemi Kataoka, Flavio Galdino, organizadores; Silvia Faber Torres, supervisora. - Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

BORELLI, Alessandra. **O tratamento de dados de crianças e adolescentes no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_8_o_tratamento_de_dados.pdf?d=637250348921212362>.

BOTELHO, Marcos César. A LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas [Recurso Eletrônico]**, 2020.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa do Brasil de 05 de Outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente) de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL, **Código Civil de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL, **Estatuto da Pessoa com Deficiência de 06 de julho de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL, **Lei Geral de Proteção de Dados de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 13 maio 2021.

COLUCCI, Camila Fernanda. **Princípio Do Melhor Interesse Da Criança: Construção Teórica e Aplicação Prática no Direito Brasileiro**. 2014. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/pt-br.php>.

DINIZ, Gleice. **LGPD, Crianças e Adolescentes: como é o tratamento dos dados?** nextlawacademy. Disponível em: <https://www.nextlawacademy.com.br/blog/lgpd-criancas-e-adolescentes-como-e-o-tratamento-dos-dados>. Acesso em: 13 maio 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família. Saraiva, 2011.** 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL]**, v. 12, n. 2, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves De; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 15. ed. re. Salvador, 2017.

FEDERAL, Ministério Público. **Quais são os meios mais comuns de acontecer exploração sexual infantojuvenil?** Turminha do MPF. Disponível em: <https://turminha.mpf.mp.br/explore/direitos-das-criancas/18-de-maio/quais-sao-os-meios-mais-comuns-de-acontecer-exploracao-sexual-infanto-juvenil>. Acesso em: 8 dez.2021.

FERNANDES, Cassiane Melo., FOLLONE, Renata Aparecida. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE., **Anais Do Congresso Brasileiro De Processo Coletivo E Cidadania,** 2020.

FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

GARCIA, Maria Carolina Brunharotto; NUNES, Paula Freire Santos Andrade. Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: proteção e livre desenvolvimento do menor cercados pela LGPD e responsabilidade parental. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/autor/Maria Carolina Brunharotto Garcia e Paula Freire Santos Andrade Nunes>. Acesso em: 12 maio 2021.

GARCIA, Patrícia Martins; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Publicidade abusiva perante o dever solidário de proteção infantojuvenil. **Revista de Direito do Consumidor**, 2019.

LAURIA, Flávio Guimarães. **A regulamentação de visitas e o princípio do melhor interesse da criança.** Rio de Janeiro: Juris, Lumen, 2002.

LEAL, Rosane; SANTOS, Noemi. A exposição do público infanto-juvenil à publicidade subliminar on line: o caso do jogo Miss Bimbo. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, v. 16, n. 1, 2011.

LOPES, Paula Ferla. Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes na lgpd: primeiras impressões. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1518/Tratamento+de+dados+pessoais+de+crianças+e+adolescentes+na+lgpd:+primeiras+impressões#_ftnref1>. Acesso em: 22 jan. 2022.

MARUCO, Fábia de Oliveira Rodrigues. RAMPAZZO, Lino. O ABANDONO DIGITAL DE

INCAPAZ E OS IMPACTOS NOCIVOS PELA FALTA DO DEVER DE VIGILÂNCIA PARENTAL. **Revista de Direito de Família e Sucessões**, 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/6662>. Acesso em: 22 jan. 2022.

MENDES, Moacyr Pereira. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à lei 8.069/90**. 2006. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/8373>.

MOZETIC, VINICIUS ALMADA; BABARESCO, Daniele Vedovatto Gomes da Silva. **Lei geral de proteção de dados de crianças e adolescentes no brasil: coleta de dados e o problema da obrigatoriedade do consentimento dos pais**. Disponível em: <https://www.academia.edu/42044798/LGPD_E_A_OBRIGATORIEDADE_DO_CONSENTIMENTO_NA_COLETA_DE_DADOS_DE_CRIANÇAS_E_ADOLESCENTES_NO_BRASIL>. Acesso em: 22 jan. 2022.

NABUCO, Cristiano. **O cérebro digital: como o uso constante da internet está afetando nossa mente**. Disponível em: <https://cristianonabuco.blogosfera.uol.com.br/2019/07/16/o-cerebro-digital-como- uso-constante-da-internet-afetando-nossa-mente/>. Acesso em: 8 dez. 2021.

NEGRI, Sérgio Marcos Carvalho de Ávila; FERNANDES, Elora Raad; KORKMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon, A proteção integral de crianças e adolescentes: desafios de uma sociedade hiperconectada, **Instituto Brasileiro de Direito de Família,** disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1518/Tratamento+de+dados+pessoais+de+crianças+e+adolescentes+na+lgpd:+primeiras+impressões#_ftnref1>. Acesso em: 22 jan. 2022.

PALMEIRA, Mariana, MULHOLLAND, Caitlin. **As bases legais para tratamento de dados da criança e a abrangência dos parágrafos do artigo 14, da LGPD**, disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/351794/as-bases-legais-para-tratamento-de-dados-da-crianca. Acesso em: 22 jan. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – v. I/Atual.** 30. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O princípio do "melhor interesse da criança": da teoria à prática**. v. 1, 1990.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Abandono digital. **Thompson Reuters/Revista dos Tribunais**, v. 2ª. edição, n. Direito Digital Aplicado 2.0, 2016.

REGINA, Maria; AZAMBUJA, Fay De. **O Abandono Digital De Crianças E Adolescentes E Suas Implicações Jurídicas**. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/04/patricia_klunck.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2021.

SANCHES, Patrícia Corrêa, O Direito à Privacidade dos Dados na Seara do Direito das

Famílias, **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1375/O+Direito+à+Privacidade+dos+Dados+na+Seara+do+Direito+das+Famílias>. Acesso em: 13 maio 2021.

SCHREIBER, Anderson. Proteção de dados no Brasil e na Europa. **Jornal Carta Forense**, 2018. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/protecao-de-dados-pessoais-no-brasil-e-na-europa/18269>. Acesso em: 22 jan. 2022.

SÊCO, Thaís Fernanda Tenório. Por uma nova hermenêutica do direito da criança e do adolescente. **Civilistica**, v. 3, n. 2, 2014.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A Disciplina Jurídica da Autoridade Parental. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/5.pdf>. Acesso em: 12 maio 2021.

TEPEDINO, Gustavo. TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**, 1ª ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

UNIDAS, ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 27 set. 2021.

UNIDAS, ASSEMBLEIA DAS NAÇÕES. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>. Acesso em: 27 set. 2021.

VATANABE, Juliane Hellmann. **O abandono digital infantil como hipótese de negligência prevista no artigo 98, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Universidade Federal de Rondônia UNIR, 2017, disponível em: <https://www.ri.unir.br/jspui/handle/123456789/2242>.

YANDRA, Barbara Fernanda Ferreira; SILVA, Amanda Cristina Alves; SANTOS, Jéssica Guedes. Lei Geral De Proteção De Dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes: a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais citação. **Internet&Sociedade**, 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/lei-geral-de-protecao-de-dados-e-a-tutela-dos-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes-a-efetividade-do-consentimento-dos-pais-ou-responsaveis-legais/>. Acesso em: 22 jan. 2022.